

FRAN MARTINS

Professor Emérito na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará

EDIÇÕES ANTERIORES

- 1ª edição – 1972
- 2ª edição – 1977
- 3ª edição – 1983
- 4ª edição – 1985
- 5ª edição – 1987
- 6ª edição – 1989
- 7ª edição – 1992
- 8ª edição – 1993
- 9ª edição – 1994
- 10ª edição – 1995
- 11ª edição – 1995
- 12ª edição – 1996
- 12ª edição – 1997 – 2ª tiragem
- 12ª edição – 1997 – 3ª tiragem
- 13ª edição – 1998

TÍTULOS DE CRÉDITO

14ª edição

Atualizada por JOAQUIM PENALVA SANTOS



Rio de Janeiro
2008

Quanto à interrupção da prescrição, o art. 60 da mesma lei reza: “a interrupção produz efeito somente contra o obrigado na relação ao qual foi promovido o ato interruptivo.”

Demonstra Pedro Sampaio (*A Lei dos Cheques, Comentários e Fórmulas*, 2ª ed., p. 233) que o artigo citado está de acordo com o art. 176 do Código Civil de 1916, arts. 119 e 177 do CPC, e art. 204 do Código Civil de 2002.

De resto, a Súmula nº 153 estatuiu que “o simples protesto cambiário não interrompe a prescrição”.

A solução para a questão pode ser encontrada na leitura do art. 903 do novo diploma civil, de cuja interpretação se chega à conclusão de que, no conflito entre a lei extravagante e o Código Civil, prevalece a primeira.

124.1. Ação de Locupletamento

Propositura da ação de locupletamento de cheque não prescrito

Recente corrente doutrinária admite a ação de locupletamento no caso de cheque não prescrito; da mesma forma o ajuizamento de ação monitória quando há dúvida sobre a certeza, a liquidez e exigibilidade do título.

Propositura da ação de locupletamento contra endossante, endossatário ou avalista.

A extensão da ação contra endossador e endossatário, segundo Pedro Sampaio, é cabível, em virtude da menção na Lei do Cheque, segundo a expressão “outros obrigados”, pela qual ambas as figuras poderiam enriquecer-se indevidamente à custa do portador ou beneficiário, diante de um pacto adjeto extracambiário, no qual ficasse ajustado que os citados obrigados cambiários poderiam enriquecer-se.

A asseveração, contudo, encontra óbice em relação ao avalista, sendo ele um garante do título.

124.2. Circulação do Cheque através do Endosso

Por ser o cheque uma ordem de pagamento à vista, a sua finalidade precípua é o recebimento da provisão de fundos em poder do sacado.

A provisão de fundos constitui um pressuposto do cheque, e, como tal, deve existir antes da sua apresentação

Acontece que o cheque pode desempenhar função anômala de circulação de crédito, de modo semelhante à cambial, através do endosso, e, com isso, além de sua função primária de ordem de pagamento, passa a dispor de poder liberatório de moeda, próprio da cambial.

Aliás, o cheque é um título *pro solvendo*, cuja causa pode ser invocada em defesa do devedor.

Aliás, a causa do cheque pode ser inserida na cártula, *v.g.*, no cheque para pagamento de tributo e, em outros casos idênticos; logo, se, porventura, o sacador do cheque fizer inserir na cártula sua causa, o seu destino deve corresponder necessariamente à referida causa.

Parte V

DUPLICATAS

Capítulo XXVI

GENERALIDADES

125. AS VENDAS A PRAZO E A GARANTIA DO VENDEDOR

Nas vendas a prazo, o vendedor cumpre a sua obrigação de entregar a coisa vendida mas fica estabelecido que o comprador só realizará a sua prestação – pagamento do preço – em uma época posterior. Confia, assim, o vendedor no comprador e essa confiança é sem dúvida um dos impulsionadores das atividades comerciais que, desse modo, podem desenvolver-se mesmo que o comprador não possua, na ocasião da compra, disponibilidade de numerário suficiente para atender a sua obrigação. O uso do crédito, por isso mesmo, tornou-se um fator preponderante nas relações comerciais, impulsionando-as de modo a que não sofram grandes dificuldades as operações de compra e venda.

Muitas vezes, entretanto, por motivos os mais diversos, os compradores, devedores dos vendedores, não satisfaziam, no prazo estipulado, a obrigação assumida. O vendedor, em tal ocorrência, tendo embora crédito contra o comprador, sentia dificuldades em fazer valerem os seus direitos por falta de um processo coativo enérgico para agir contra o inadimplente. Por tal razão, o Código Comercial dispunha, no art. 219, que “nas vendas em grosso ou por atacado entre comerciantes, o vendedor é obrigado a apresentar ao comprador *por duplicado*, no ato da entrega das mercadorias, *a fatura ou conta dos gêneros vendidos*, as quais serão por ambos assinadas, uma para ficar na mão do vendedor e outra na do comprador. Não se declarando na fatura o prazo do pagamento, presume-se que a compra foi à vista. As faturas sobreditas, não sendo reclamadas pelo vendedor ou comprador, dentro de dez dias subseqüentes à entrega e recebimento (art. 7º da Lei nº 5.474/1968), *presumem-se contas líquidas*”.

Criava, assim, o legislador um documento capaz de garantir o vendedor quanto a um procedimento mais rápido para o recebimento das importâncias relativas às suas vendas a prazo. Presumindo as faturas *contas líquidas* se não houvesse, em relação às

mesmas, reclamações nos dez dias subseqüentes à entrega ou recebimento – uma vez que estivessem devidamente assinadas – dava o legislador ao vendedor o direito de, com elas, ser movida contra o comprador a ação de *assinção de dez dias* (Reg. nº 737, de 25 de novembro de 1850, arts. 246 e 247, parágrafo 7º), que consistia no fato de ser citado o réu para pagar dentro de dez dias a importância referente à fatura, ou dentro de referido prazo “alegar por via de embargos as exceções e defesa que lhes assistirem” (Reg. nº 737, art. 249).

Tinha, então, o vendedor um título hábil para constranger o comprador inadimplente a realizar a sua prestação. Mas, na prática, nem sempre eram extraídas faturas, ou, se extraídas e remetidas ao comprador, não eram por este devolvidas. Em tal situação, o vendedor ficava desprovido de um título líquido para compelir o comprador ao pagamento, e por isso, se pretendia requerer a falência do comprador, segundo o art. 111 do Reg. nº 738, de 25 de novembro de 1850, teria que extrair a conta dos seus livros comerciais para que essa, verificada judicialmente, pudesse ensejar o pedido de quebra. Essa verificação judicial de conta, sobre que pairavam divergências na constância do Regulamento nº 738 (que dispunha sobre o processo de quebra),¹ foi posteriormente regulada pela lei falimentar de 1890 (Decreto nº 917, de 24 de outubro, art. 2º) e pelas leis falimentares que se seguiram – Lei nº 859, de 16 de agosto de 1902 (art. 2º); Lei nº 2.024, de 17 de dezembro de 1908 (art. 1º, parág. único, 8º); Decreto nº 5.746, de 9 de dezembro de 1929 (art. 1º, parág. único, 8º) e, finalmente, pela lei em vigor – Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (art. 94).

Se, entretanto, o vendedor não desejava requerer a falência do comprador mas simplesmente receber o seu crédito, teria que intentar uma ação ordinária, nos termos do art. 65 e seguintes do Regulamento nº 737. Assim, proposta a ação, seria a mesma contestada (arts. 97 e segs.), seguindo-se a fase probatória (arts. 127 e segs.) para se chegar a uma sentença definitiva (arts. 230 e segs.). Isso equivalia à observância de prazos muitas vezes dilatados, perda de tempo e, principalmente, como acentua Waldemar Ferreira,² capital imobilizado.

Assim sendo, não tendo surtido o efeito desejado pelo legislador o que dispunha o art. 219 do Código Comercial, os comerciantes se viam grandemente prejudicados

1 Carvalho de Mendonça assinala que existiam três correntes na jurisprudência interpretando, de modo diverso, a extração de contas para o requerimento da falência do devedor. A primeira aceitava apenas as contas extraídas pelo vendedor, mesmo não assinadas pelo comprador; a segunda defendia que as contas não assinadas pelo devedor nem revestidas das formalidades legais, ainda mesmo que verificadas judicialmente nos livros do credor não constituíam títulos hábeis para o requerimento da falência do devedor; finalmente, uma terceira corrente admitia que, extraídas as contas dos livros, “escriturados em regra, com a citação das partes e conferidas e reconhecidas exatas por peritos por elas nomeados, constituíam títulos de crédito e, desse modo, ensejavam o pedido de falência, nos termos do art. 111 do Reg. nº 738”. Cf. Carvalho de Mendonça, *Das Falências e os Meios Preventivos de sua Declaração*, São Paulo, 1899, vol. I, nº 78-H.

2 Waldemar Ferreira, *Tratado*, vol. 10, nº 2.714.

nas vendas a prazo, procurando, naturalmente, encontrar nova fórmula que lhes desse maiores garantias no recebimento dos créditos resultantes de tais vendas.

A venda sujeita à condição não foi aceita no art. 1º da Lei nº 5.474 de 1968, a exemplo de venda para entrega futura (Ac. 9ª C. Cível do 1º TA Civ. SP, na Ap. Civ. nº 527.938-3, j. 06.12.94, RT 912/174).

126. O APARECIMENTO DA DUPLICATA

A solução foi encontrada através do interesse que os comerciantes despertaram no governo no sentido de, em um documento relativo às vendas mercantis, ser afixado um selo concernente ao imposto a ser pago ao fisco.

Desde os fins do século passado que o governo vinha tentando encontrar um meio para cobrança de referido imposto e várias leis e decretos foram baixados nesse sentido sem que se conseguisse aquele desiderato. Em 1914, a Lei Orçamentária nº 1.919, de 31 de dezembro, no § 8º do art. 3º delegava ao executivo poderes para regulamentar a cobrança do selo proporcional nas contas assinadas, as quais poderiam ser equiparadas às letras de câmbio para dar maiores garantias aos vendedores, pela liquidez que tais contas passariam a ter. Realmente, pelo Decreto nº 11.527, o dispositivo da Lei nº 1.919 foi regulamentado. Mas tal regulamentação não foi recebida com agrado, gerando inconformismo e dúvidas, inclusive sobre sua constitucionalidade, o que levou o governo a prorrogar repetidas vezes a sua entrada em vigor, até que, pela Lei nº 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915, foi retirada a autorização contida no art. 3º, § 8º, da Lei nº 1.919 e, em decorrência desse fato, revogado pelo Decreto nº 11.856, de 5 de janeiro de 1916, o regulamento baixado com o Decreto nº 11.527, de 17 de março de 1915.

Em 1922, principalmente em virtude de haver a Lei nº 4.230, de 31 de dezembro, instituído um imposto sobre lucros líquidos do comércio e da indústria, o I Congresso das Associações Comerciais do Brasil, reunido no Rio de Janeiro em 18 de janeiro daquele ano, sugeriu ao governo, através de um bem elaborado anteprojeto, a criação de um título referente às vendas mercantis a prazo, no qual seria afixado um selo, pelo vendedor, devendo tal documento ser assinado pelo comprador e posteriormente devolvido ao vendedor. O anteprojeto elaborado pelo Congresso dispunha não apenas sobre a forma desse documento, com os requisitos de que deveria estar revestido, como igualmente sobre o protesto, inclusive por falta de devolução, e os efeitos desse, dando ao vendedor o direito de agir contra o comprador por via executiva, ou seja, pela ação decendiária de que tratava a lei processual de então.

Nascia, com este anteprojeto, a idéia da *duplicata de fatura*. O governo aceitou as sugestões das Associações Comerciais, através do Decreto nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922 (art. 2º); e pelo Decreto nº 16.041, de 22 de maio de 1923, regulamentou a cobrança do imposto de selo proporcional sobre as vendas mercantis. Novas alterações foram feitas nesse regulamento, principalmente pelos Decretos nºs 16.275-A, de 22 de dezembro de 1923, e 22.061, de 9 de novembro de 1932. Finalmente em 1936, a Lei nº 187, de 15 de janeiro, regulou definitivamente a emissão das duplicatas, conservando

muitos dos princípios do regulamento baixado com o Decreto nº 22.061, dando à duplicata “feição característica de expressão de contrato de compra e venda e de promessa de pagamento do preço”, no dizer do autor do projeto.³

127. A LEI Nº 187

Até 1934 o imposto sobre vendas mercantis cabia à União. Pela Constituição daquele ano (art. 8º, I, e) a competência privativa para decretar impostos sobre vendas e consignações passou aos Estados⁴ e, desse modo, tornava-se indispensável modificar o regulamento sobre o imposto de vendas mercantis, constante do Decreto nº 22.061, de 9 de novembro de 1932. A iniciativa da alteração da legislação vigorante se deve a Waldemar Ferreira, então exercendo o mandato de Deputado Federal. Assim, o eminente comercialista elaborou um projeto muito bem fundamentado que, disciplinando melhormente a duplicata mercantil, se transformou na Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936.

Continha a Lei nº 187 42 artigos, dividida em sete capítulos, tratando o Capítulo I “Da fatura ou da conta de venda e da duplicata”, o II “Da remessa e da devolução da duplicata”, o III “Da liquidação e pagamento da duplicata”, o IV “Do protesto”, o V “Da escrita especial”, o VI “Das multas e das penas”, e o VII “Das disposições gerais”. Em linha geral, como se disse, a Lei nº 187 seguiu a mesma orientação do regulamento baixado com o Decreto nº 22.061, de 1932, donde declarar o autor do projeto que “nenhuma novidade contém ele, senão a conceituação do crime de expedição da duplicata que não corresponda a uma venda de mercadoria, entregue real ou simbolicamente, e sua punição fora do Juízo falimentar”.⁵ Nessas condições, a duplicata se caracterizava como um título causal, originário de uma venda mercantil a prazo entre vendedor e comprador domiciliados no território brasileiro, de emissão e aceite obrigatórios e trazendo sempre a cláusula à ordem. Atestando uma compra e venda mercantil, a duplicata não é um título representativo de mercadoria mas decorrente daquele contrato de compra e venda. Título causal, portanto, já que não é possível ser emitida duplicata “que não corresponda a uma venda efetiva de mercadorias entregues, real ou simbolicamente” (art. 1º, § 4º), pode, entretanto, circular como os títulos de crédito em geral, dando ao seu possuidor legitimado o direito de exigir o cumprimento da promessa de pagamento nela contida, visto como, dentre os requisitos que deve possuir para a sua validade, figura “o reconhecimento de sua exatidão e a obrigação de pagá-la, para ser firmada do próprio punho do comprador” (art. 3º, g). Como título de crédito, é protestável por falta de aceite, de

³ Waldemar Ferreira, *Tratado*, vol. 10, nº 2.177.

⁴ Constituição de 1934, art. 8º:

“Também compete privativamente ao Estado:

I – Decretar impostos sobre:

e) vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, ficando isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido na lei estadual.”

⁵ Waldemar Ferreira, *op. cit.*, vol. 10, nº 2.177.

devolução ou de pagamento, tendo o portador ação executiva (art. 22) para cobrança contra o comprador e respectivos avalistas ou contra endossantes e demais coobrigados, neste caso quando oportunamente protestada (art. 22, §§ 2º e 3º).

Sendo, pela Lei nº 187, a emissão da duplicata *obrigatória* nas compras e vendas a prazo, deveriam os comerciantes emitentes das mesmas possuir, obrigatoriamente, livro de *Registro de Duplicatas*, com as formalidades e escriturado nos moldes dos livros obrigatórios a todos os comerciantes, de que tratavam os arts. 13 e 18 do revogado Código Comercial. Além desse livro, impôs aquela lei a obrigatoriedade de possuírem os comerciantes também o livro de *Registro de Vendas à Vista*, em que “serão lançadas pelo total todas as vendas dessa natureza, tenha ou não sido emitida a fatura ou nota de venda, de conformidade com os outros livros obrigatórios” (art. 24, § 2º).

Finalmente, estabelecia a lei multas e penas aos contraventores de suas disposições, referindo-se essas multas e penalidades aos que deixavam de escriturar o movimento de vendas à vista ou que atrasavam a escrituração do *Registro de Duplicatas*; aos que emitiam duplicatas sem as formalidades da lei; aos que deixavam de exhibir os livros de *Registro de Duplicatas e de Vendas à Vista* aos representantes do fisco; aos compradores que deixavam de devolver a duplicata na forma e nos prazos legais e aos que falsificavam ou adulteravam a escrituração daqueles mesmos livros (art. 29). Penalidade mais rigorosa era imposta aos que expedissem duplicatas que não correspondessem à venda de mercadoria efetivamente entregue, real ou simbolicamente; além da multa de 10% sobre o respectivo montante, incorria o infrator na pena de prisão celular por um a quatro anos (art. 32). Procurava, assim, a lei coibir o abuso da emissão de duplicatas sem que houvesse uma venda efetiva (*duplicatas frias*), abuso que, apesar da penalidade que sobre ele pesava, foi bastante praticado por parte de comerciantes desonestos.

A Lei nº 187, consolidando os princípios vigorantes sobre as duplicatas e introduzindo novas regras no sentido de dar maior garantia ao documento, caracterizou a duplicata como um título causal, expressão de um contrato de compra e venda a prazo, de emissão obrigatória quando vendedor e comprador estavam domiciliados em território brasileiro, e de nítida natureza fiscal, em face da obrigatoriedade de escrita especial das duplicatas emitidas, podendo o imposto sobre vendas e consignações ser cobrado por selos adesivos nas duplicatas ou pelos livros obrigatórios criados pela lei. Esses livros deveriam ser apresentados aos agentes do fisco, federal ou estadual, sempre que exigidos, não podendo ser retirados dos estabelecimentos comerciais, “sob qualquer pretexto” (art. 24, § 3º).

128. A LEI Nº 5.474, DE 1968, E AS MODIFICAÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 436, DE 1969

A Lei nº 187 vigorou até 1968, quando, em 18 de julho, foi baixada a Lei nº 5.474, revogando a outra. Antes, aquela lei havia sofrido algumas alterações pelo Decreto-Lei nº 265, de 29 de fevereiro de 1967, que, entre outras cousas, criou a duplicata de prestação de serviço (art. 4º).

A Lei nº 5.474, de 1968, revogando as disposições anteriores sobre as duplicatas, deu uma nova configuração a esse título, estruturando-o melhor e caracterizando-o não mais como um instrumento a serviço do fisco, mas como um título de crédito causal, expressão de um contrato de compra e venda mercantil. Melhor também estruturada foi a duplicata de prestação de serviço, de que anteriormente já tratava o Decreto-Lei nº 265. E autorizando o art. 27 o Conselho Monetário Nacional a baixar, por proposta do Ministério da Indústria e do Comércio, dentro de 120 dias da publicação da lei, normas para a padronização formal da duplicata, essa padronização foi feita através da *Resolução* nº 102, de 26 de novembro de 1968, que estabeleceu não só modelos especiais para as duplicatas líquidáveis em um só pagamento (Modelos 1 e 1-a) como para as correspondentes a operações com pagamento parcelado, mediante a emissão de uma duplicata para cada parcela (Modelos 2 e 2-a) e as correspondentes ao pagamento parcelado com a emissão de uma única duplicata discriminando as parcelas e os respectivos vencimentos (Modelos 3 e 3-a). Determina igualmente essa Resolução as dimensões e variações máxima e mínima de referidos modelos.

Várias inovações dessa lei dificultaram, contudo, a fácil utilização das duplicatas. Assim, por exemplo, determinava ela que a fatura, a ser obrigatoriamente extraída nas vendas mercantis a prazo, deveria conter “rodapé destacável” em que constariam o número, a data e a importância da duplicata, devendo esse rodapé, devidamente assinado, ser restituído ao vendedor como comprovante do recebimento da mercadoria faturada (art. 1º, § 2º). Por sua vez, o prazo para o protesto era dilatado para 90 dias, contados da data do vencimento da duplicata.

Enquanto a dilatação do prazo do protesto era recebida com alguma satisfação, a exigência do rodapé destacável mereceu ataques do comércio e da doutrina, que viram no mesmo um empecilho para a maior utilização do título. Além disso, críticas foram levantadas pelo fato de não haver a lei regulado a ação do emitente no caso de não devolução das duplicatas pelos compradores. Era fato comum o sacado reter as duplicatas, de modo a privar o emitente do documento necessário para o exercício de sua ação.

Em face dessas constatações, o governo alterou a Lei nº 5.474, através do Decreto-Lei nº 436, de 27 de janeiro de 1969. Atendendo aos reclamos quase que generalizados, foi revogado o § 2º do art. 1º da Lei nº 5.474, que criara o rodapé destacável a ser assinado pelo comprador e restituído ao vendedor como comprovante do recebimento da mercadoria faturada (art. 1º).

Nova redação tomaram os arts. 13, 14, 16 e 17 da lei, os dois primeiros relativos ao protesto, entre outras cousas reduzindo-se o prazo para o mesmo ser tirado, que de noventa passou a ser de trinta dias. No art. 16 foi estabelecido que o credor tem ação ordinária contra o devedor no caso de duplicatas protestadas por simples indicação, sem a apresentação de qualquer documento comprobatório da remessa ou entrega da mercadoria. No art. 17 a modificação consistiu em fixar como foro competente para a ação de cobrança da duplicata não apenas o da praça de pagamento constante do título mas, igualmente, o de outra praça de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores e respectivos avalistas.

Outra redação também foi dada, pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 436, ao art. 15 da Lei nº 5.474, sobre a ação executiva do credor por duplicata aceita, protestada ou não, e por duplicata não aceita e protestada, exigindo-se que os títulos sejam acompanhados por qualquer documento comprobatório da remessa ou entrega da mercadoria, uma vez que havia sido revogado o disposto sobre rodapé destacável que, pelo art. 14 da Lei nº 5.474, deveria ser transcrito literalmente no instrumento do protesto.

Além do mais, a esse art. 15 da Lei nº 5.474 foram acrescentados os parágrafos 1º e 2º, o primeiro dos quais estabelece que a ação do portador contra o sacador, endossantes e respectivos avalistas obedecerá sempre ao rito executivo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto; o segundo estatui que também terá a forma executiva a ação do credor por duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, “desde que o protesto seja tirado mediante indicações do credor ou do apresentante do título, acompanhado de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria”. Atendia-se, assim, aos reclamos do comércio para garantir o vendedor contra os abusos dos compradores que, recebendo as duplicatas para aceite, não as devolviam ao sacado.

Finalmente, pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 436, ao art. 20 da Lei nº 5.474, que trata da fatura e duplicata de prestação de serviços, foi acrescentado um § 3º mandando que às mesmas fossem adaptadas as disposições cabíveis relativas à fatura e à duplicata mercantil.

Tem-se, desse modo, que, após uma demorada elaboração e inúmeras tentativas de aperfeiçoamento, regula, hoje, as duplicatas a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 436, de 27 de janeiro de 1969. Esse diploma legal marcou a história da duplicata pelo fato de caracterizá-la como um título de crédito causal, afastando a natureza fiscal que a revestia desde os primeiros anos do seu aparecimento – e que foi, na realidade, a causa do seu surgimento como um título próprio do direito brasileiro. Pela nova lei já não é mais a duplicata um documento de emissão obrigatória por parte dos comerciantes, nas vendas a prazo, mas um título de crédito. Se bem que só possa ser emitido quando de uma venda efetiva a prazo ou uma prestação de serviços realmente contratados, está garantido pelas normas do direito cambiário, tendo a assinatura do comprador no título, reconhecendo a sua exatidão e a obrigação de pagá-lo, a natureza de aceite cambial (art. 2º, § 1º, nº VIII).

Apesar de melhormente estruturada a duplicata, nem por isso a lei deixou de suscitar algumas dúvidas, divergindo, às vezes, autores e jurisprudência na interpretação de vários dos seus dispositivos. Com a vigência do atual Código de Processo Civil essas divergências doutrinárias e jurisprudenciais se acentuaram em relação ao problema do requerimento da falência estribado em duplicata não aceita e, posteriormente, ao exercício da própria ação executiva baseada em título em tal situação. Os doutrinadores se esforçavam no sentido de interpretar os dispositivos da lei – visto o atual Código de Processo exigir a *liquidez* do título para sua executividade – mas a jurisprudência não se

mostrava uniforme sobre se a duplicata sem aceite ensejava ou não propositura da ação executiva ou o requerimento da falência do devedor.⁶

A dúvida foi, finalmente, resolvida, primeiramente através de um acórdão do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a utilização da ação executiva baseada em duplicata não aceita, desde que ao título fosse junto documento comprobatório do recebimento da mercadoria por parte do comprador (Rec. Ext. nº 80.407 – S. Paulo). Em seguida, a Lei nº 6.458, de 1º de novembro de 1977, consagrou essa orientação, possibilitando não apenas a ação executiva, mas até o requerimento da falência do sacado fundamentado o pedido em duplicata não aceita. O art. 2º daquela lei estatui que, “para os efeitos do art. 586 do Código de Processo Civil, considera-se título líquido, certo e exigível a duplicata ou triplicata que nos termos da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, com as alterações introduzidas por esta lei, legitimar o processo de execução”.

O Código de Processo Civil vem sofrendo inúmeras modificações nos últimos anos, tendo as reformas mais importantes se iniciado no ano de 1992. A Lei nº 8.953, de 13 de dezembro de 1994, modificou a redação do art. 585 do Código de Processo Civil e previu expressamente que a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque são títulos executivos extrajudiciais. Já não pairam mais dúvidas sobre a exequibilidade das duplicatas desde que preenchidos os seus requisitos de validade.

A nova lei de falências (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) previu expressamente que a impontualidade no pagamento do título de crédito, desde que protestado e com valor superior a quarenta salários mínimos, habilita o credor a requerer a falência de seu devedor (art. 94) (*para mais detalhes sobre o assunto, v. infra, nºs 142 e 143*).

129. A DUPLICATA E O DIREITO ESTRANGEIRO

Título próprio do direito brasileiro, criado em face de circunstâncias especiais de nossas atividades mercantis em suas relações com o fisco, a duplicata vem prestando inestimáveis serviços ao desenvolvimento do comércio, a ponto de ser chamada por Tullio Ascarelli de “título príncipe do direito brasileiro”. Tal a importância que adquiriu em nossa vida comercial, sobretudo pela obrigatoriedade de sua emissão imposta pelas leis anteriores à atual, que a duplicata como que afastou das transações mercantis reali-

6 Manifestaram-se, entre outros, favoráveis à executividade das duplicatas sem aceite o Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro (Ap. Civ. nº 42.935, Ac. unân. da 4ª Câmara, de 05.08.1975); o Tribunal de Alçada de São Paulo (Ac. unân. da 2ª Câmara, Ag. nº 206.078, de 20.11.1974); o Tribunal de Alçada do Paraná (Ac. unân. da 1ª Câmara, Ap. Civ. nº 841/76); o Supremo Tribunal Federal (1ª Turma, RE nº 73.711, de 13.06.1972); o Tribunal de Alçada de Minas Gerais (2ª Câm. Civ., Ag. nº 962, de 11.05.1973); o Tribunal de Alçada do R. G. do Sul (1ª Câm., Ap. Civ. nº 9.141, de 24.10.1974). *Contrários* à executividade manifestaram-se o Tribunal de Alçada de São Paulo (Ac. unân., 5ª Câmara, de 06.11.1974, Ag. nºs 207/76); o Tribunal de Alçada do Paraná (1ª Câm. Civ., Ag. Instr. nº 22/75); o Tribunal de Alçada de Minas Gerais (2ª Câm. Civ., Ag. nº 852, de 04.05.1973); o Tribunal de Justiça da Guanabara (6ª Câm. Civ., Ap. Civ. nº 90.332, de 19.10.1974); o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Ac. unân. da 3ª Câm., de 20.10.1975, Ap. Civ. nº 11.016) etc.

zadas no território nacional o uso dos títulos comuns para a cobrança das importâncias das vendas a prazo, ou seja, a letra de câmbio e a nota promissória.⁷ A própria lei atual, que não considera mais obrigatória a emissão de duplicatas nas vendas a prazo, estabeleceu não ser “admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador”, regra merecedora de reparos, por ferir a liberdade contratual, mas de qualquer modo demonstrativa do interesse do legislador em tornar usual o título que tantos benefícios tem causado às atividades comerciais no Brasil.

Apesar de ser o nosso direito o que melhor regula o assunto, não é o Brasil o único país a utilizar títulos especiais para a cobrança das importâncias relativas às vendas a prazo. Em uns poucos outros, a prática comercial levou à criação de títulos que têm alguma semelhança com a duplicata; e a influência direta do direito brasileiro se fez sentir em determinadas legislações, que transplantaram princípios de nossas leis, instituindo títulos semelhantes aos nossos.

Os títulos utilizados no estrangeiro que se aproximam da duplicata são os seguintes:

129.1. *Stabilito* (Itália)

O *Stabilito*, também conhecido por *Stabilito di compravendita*, é um título existente no direito italiano “com o qual o emitente (vendedor) se obriga, em consequência de contrato de compra e venda, a entregar ao tomador (o comprador) determinada quantidade de gêneros ou mercadorias, a preço certo e em dado tempo e lugar”.⁸ Emitido em duas vias, uma para o vendedor e outra para o comprador, dele devem constar a data, nomes do vendedor e do comprador, qualidade e quantidade das mercadorias, termo de entrega, lugar ou armazém geral onde se encontram as mercadorias, pagamento no ato da entrega e assinatura das partes.⁹ Apesar de circular por endosso, não exprime, como esclarece Trabucchi,¹⁰ “uma promessa unilateral, como os títulos de crédito, mas prova um contrato com todas as suas cláusulas pelas recíprocas obrigações”.

129.2. *Trade acceptance e Chattel paper* (Estados Unidos)

Nos Estados Unidos existe a prática, se bem que não muito utilizada, de serem emitidos, nas vendas de certos produtos, pelo vendedor, documentos aceitos pelo com-

7 Ascarelli, *op. cit.*, p. 143, nota 41.

8 Waldemar Ferreira, *op. cit.*, vol. 10, p. 196. Igualmente: Ascarelli, *op. cit.*, p. 143, nº 14 e notas.

9 Waldemar Ferreira, *op. e vol. cit.*, p. 196.

10 A. Trabucchi, *Istituzione di Diritto Civile*, 20ª ed., Pádua, Ed. Cedam, 1974, p. 748. Reafirmando esse conceito, Grego e Cottino esclarecem: “Não é (*o stabilito*) título representativo da mercadoria... mas documentativo apenas do contrato de compra e venda”... “documento que reproduz as principais condições do contrato, é subscrito pelo vendedor e enviado por esse ao comprador, e contém a cláusula à ordem, o que o torna apto a circular facilmente.” Paolo Greco e Gastone Cottino, *Della Vendita*, Com. ao Cód. Civ. italiano a cura de A. Scialoja e G. Branca, Foro Italiano, 1972, p. 379.

Capítulo XXVII

DA EMISSÃO DA FATURA E DA DUPLICATA – REQUISITOS DA DUPLICATA

130. OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DA FATURA

A Lei nº 5.474, de 1968, determina (art. 1º) que, “em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador”.

Tornou, assim, a lei obrigatória a extração da *fatura* nas vendas a prazo entre partes domiciliadas no Brasil. Considera-se venda a prazo aquela cujo pagamento é feito em época posterior a 30 dias, contando-se referido prazo não do momento em que o contrato é feito mas da data da entrega ou do despacho das mercadorias. Os contratos de compra e venda mercantil aperfeiçoam-se no momento em que as partes, comprador e vendedor, se acordam na coisa, no preço e nas condições. A entrega da mercadoria, por ser, no Brasil, a compra e venda um contrato meramente consensual, já representa a execução, por parte do vendedor, de sua obrigação de transferir o domínio da coisa. Mandando a lei que se considere venda a prazo aquela em que o pagamento é feito em época posterior a 30 dias, iniciando-se o prazo da entrega ou do despacho das mercadorias, não se leva em conta o momento em que o contrato se aperfeiçoa e sim o instante em que começa a ser executado, com a entrega ou remessa das mercadorias ao comprador.

A *fatura* consiste numa nota em que são discriminadas as mercadorias vendidas, com as necessárias identificações, sendo mencionados, inclusive, o valor unitário dessas mercadorias e o seu valor total. Poderá, entretanto, quando for da conveniência do vendedor, a fatura indicar somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despacho ou entrega da mercadoria. De qualquer modo, deve a fatura espelhar não só a venda feita como a entrega ou remessa das mercadorias ao comprador. Isso significa que, para extrair a fatura, é necessário que não apenas o contrato de venda tenha se aperfeiçoado, como que o vendedor tenha cumprido a obrigação, nascida do contrato, de transferir o domínio da coisa para o comprador, o que é realizado, em virtude de se tratar de coisa móvel, com a entrega ou a remessa da mercadoria para o comprador.¹

¹ V. nosso *Contratos e Obrigações Comerciais*, 6ª ed., nºs 129 e segs.

Tem a fatura a natureza de um documento comprobatório de uma venda a prazo de mercadoria, devendo, por isso, ser presente ao comprador, para a necessária conferência com as mercadorias remetidas.

A lei atual, de modo mais detalhado que a Lei nº 187, de 1936, refere-se à obrigação do vendedor apenas quanto à extração da fatura, tornando facultativa a extração da duplicata.

131. FACULTATIVIDADE DA EXTRAÇÃO DA DUPLICATA – NATUREZA DO TÍTULO

Declara a lei, entretanto, que, “no ato da emissão da fatura, dela *poderá* ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador”.

Tornou, assim, a Lei nº 5.474, de 1968, facultativa a emissão da duplicata que, pela lei anterior, era de emissão obrigatória (Lei nº 187, de 1936, art. 1º). Apesar, contudo, de tornar a duplicata de emissão *facultativa*, declara a lei que “não será admitido qualquer outro título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador”, o que, em última análise, significa que, mesmo não sendo de emissão obrigatória, só através da duplicata pode o vendedor garantir-se quanto ao recebimento da importância referente à venda a prazo. Dispõe, igualmente, a lei que a duplicata se destina à circulação como efeito comercial. A afirmação deve ser entendida em termos, pois, na realidade, pode a duplicata ser emitida sem que se destine à circulação, ou seja, sem que seja necessariamente transferida para terceiro ou descontada em estabelecimento bancário. Em tal caso, servirá a duplicata como garantia do vendedor pela importância faturada ao comprador, razão, aliás, que motivou o aparecimento do título, pela necessidade que tinham os comerciantes de um documento em que os compradores confessassem suas dívidas.

Declarando a lei que a duplicata é extraída “para circulação como efeito comercial” quer, na realidade, caracterizar esse documento como um título de crédito, o que, aliás, se evidencia no art. 25, em que é dito que são aplicáveis à duplicata, no que couber, os dispositivos da legislação sobre emissão, circulação e pagamento da letra de câmbio. Tem, desse modo, a duplicata a natureza de um título de crédito impróprio, necessário para a cobrança das mercadorias vendidas a prazo, apesar de tornar a lei a sua emissão meramente facultativa.

132. EMISSÃO DA DUPLICATA

Apesar de ser a sua emissão facultativa, só podendo ocorrer nas vendas a prazo, depois de extraída a fatura, na realidade esse título é de uso comum nas atividades comerciais, por possibilitar ao vendedor, através do desconto, o gozo antecipado das importâncias constantes do mesmo. De fato, o emprego generalizado da duplicata dá vida às atividades comerciais, facilitando grandemente a obtenção de recursos por parte dos comerciantes e tornando mais seguras as vendas a termo.

Uma só duplicata, segundo a regra do § 2º do art. 2º, não pode corresponder a mais de uma fatura. Quando a venda é feita para pagamento parcelado do preço, poderá ser emitida uma única duplicata (§ 3º), discriminando-se nessa todas as prestações com os seus respectivos vencimentos. Pode, entretanto, ser emitida uma série de duplicatas, uma para cada prestação, fazendo-se a distinção quanto ao seu número de ordem pelo acréscimo, a esse, de uma letra do alfabeto, em seqüência.

Se a venda for feita para pagamento contra a entrega da mercadoria, ou devendo essa ser remetida ao comprador contra a entrega do conhecimento de transporte, estejam ou não sediados na mesma praça vendedor e comprador, poderá tal venda ser representada, também, por duplicata, desde que nela esteja declarado que o pagamento é feito nas condições mencionadas. O mesmo sucede quando a venda é feita para pagamento em prazo inferior a trinta dias, contado o referido prazo da entrega ou despacho das mercadorias.

133. VENDAS REALIZADAS POR CONSIGNATÁRIOS OU COMISSÁRIOS

As vendas mercantis podem ser realizadas não apenas pelos comerciantes, diretamente, mas através de consignatários ou comissários. Nesse caso poderão os consignatários ou comissários vender as mercadorias em nome e por conta do consignante ou comitente, ou tais vendas podem ser feitas por conta dos consignatários ou comissários.²

Quando as vendas realizadas por consignatários ou comissários são faturadas em nome e por conta do consignante ou do comitente caberá àqueles cumprir os dispositivos legais em relação à fatura e à duplicata (Lei nº 5.474, art. 4º). Se, todavia, a mercadoria for vendida *por conta do consignatário*, este se obriga, na ocasião de expedir a fatura e a duplicata, a comunicar a venda ao consignante. Cabe a este, contudo, expedir fatura e duplicata correspondentes à mesma venda a fim de ser esta, isto é, a duplicata, assinada pelo consignatário, devendo ser mencionado o prazo estipulado para a liquidação do saldo da conta. O consignatário fica, entretanto, dispensado de emitir duplicata quando, na comunicação feita ao consignante, declarar que o produto líquido apurado está à disposição do mesmo (art. 5º, §§ 1º e 2º).

134. REQUISITOS DA DUPLICATA

A Lei nº 5.474 deu à duplicata características de título de crédito impróprio (arts. 2º e 25) e, assim, como os títulos de crédito em geral, esse documento deve conter certos requisitos para a sua validade como tal.

Nessas condições, a duplicata conterá:

I – A denominação “duplicata”, a data de sua emissão e o número de ordem

Com a denominação *duplicata* tem-se a identificação do título, para que não se confunda com outros por acaso emitidos pelo comerciante. A data da emissão serve para que se verifique se o título foi emitido na época permitida pela lei. E o número de ordem dá uma referência relativa à quantidade de títulos semelhantes emitidos pelo vendedor.

II – O número da fatura

Como foi visto, a duplicata, apesar de não ser um *duplicado* da fatura, é emitida à vista dessa, ou seja, posteriormente à extração da fatura, não obstante declarar o art. 2º da Lei nº 5.474 que a duplicata é emitida “no ato da emissão da fatura”, o que daria simultaneidade aos títulos, impedindo, assim, que da duplicata constasse o número da fatura. Deve-se ter em conta o disposto no parágrafo 2º do art. 2º da Lei nº 5.474, já mencionado, isto é, que uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura.

III – A data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista

A lei só admite as duplicatas *a dia certo* de vencimento ou *à vista*, não sendo, assim, permitidos esses títulos com vencimentos *a tempo certo de data* ou *a tempo certo de vista*, como acontece com as letras de câmbio (Lei Cambiária Uniforme, art. 33).

Sendo o vencimento a dia certo, a data deve mencionar o dia, mês e ano. Nas duplicatas para pagamento à vista o vencimento ocorre quando o título é apresentado ao comprador.

IV – O nome e domicílio do vendedor e do comprador

Esses itens são necessários para identificar as partes que fizeram o contrato de compra e venda do qual a duplicata é resultante. A identificação do vendedor pelo seu nome e domicílio tem valor especial em virtude de, comumente, a duplicata ser emitida apenas por comerciantes. Nessas condições, o vendedor, que na duplicata é o sacador ou emitente, deverá assiná-la com o seu nome comercial, isto é, com a sua firma ou denominação, trate-se de comerciante individual ou de sociedade comercial que use um daqueles nomes comerciais. Não há necessidade de ser o comprador comerciante; mas a indicação do seu nome é necessária porque o título deve ser assinado por ele. E a menção do domicílio é relevante pelo fato de só poder a duplicata produzir os seus efeitos se vendedor e comprador estiverem domiciliados em território nacional, visto se tratar de um título eminentemente brasileiro.

Se, por acaso, o comprador for funcionário de embaixada brasileira em outro país, poderá, numa venda feita no Brasil, contra ele ser emitida duplicata? Sendo as embaixadas consideradas território nacional indiscutivelmente pode ser emitida duplicata contra pessoas que, exercendo função nessas embaixadas brasileiras ou outras repartições consideradas também território nacional, adquiram de comerciantes brasileiros mercadorias a prazo. O domicílio daquelas pessoas é a embaixada em que trabalham.

V – A importância a pagar, em algarismo e por extenso

A importância é relativa à compra feita pelo comprador, devendo a duplicata indicar sempre o valor total da fatura, mesmo que o comprador tenha direito a qualquer rebate; mencionará o vendedor na duplicata o valor líquido que o comprador deverá reconhecer como obrigação de pagar. Não serão, contudo, incluídos no valor total da

2 V. nosso *Contratos e Obrigações Comerciais*, 6ª ed., nºs 237 e segs.

duplicata os abatimentos de preços das mercadorias feitos pelo vendedor até o ato do faturamento, desde que esses abatimentos constem da fatura (art. 3º, § 1º).

VI – A praça do pagamento

O lugar do pagamento é, em regra, o domicílio do comprador, mas as partes podem convencionar um outro. Qualquer que seja o lugar do pagamento, deverá ele figurar na duplicata, a fim de que, na época oportuna, possa o comprador, que é o devedor, ser procurado para pagar.

VII – A cláusula à ordem

Mandando que o título contenha a cláusula à ordem, a lei dá a esse a natureza de título de crédito, possibilitando, assim, a sua circulação pelo endosso. O importante da inserção dessa cláusula no título é fazer com que cada pessoa que vai transmitindo o título se coobrigue perante o portador pelo pagamento do mesmo. Para o portador haverá, assim, uma garantia maior decorrente do endosso, o que caracteriza mais uma vez a duplicata como título de crédito impróprio, caracterização esta que já se podia deduzir do fato de considerar a lei a duplicata como título destinado à circulação como efeito comercial (art. 2º) e ter mandado que a ela fossem aplicáveis os dispositivos da legislação sobre a emissão, circulação e pagamento das letras de câmbio.

VIII – A declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite cambial

Este requisito tem por finalidade tornar líquida a dívida mencionada na duplicata, o que dá ao portador segurança quanto ao recebimento da importância da venda. É justamente pelo reconhecimento, pelo comprador, da exatidão da duplicata e da obrigação de pagá-la que o título se desprende do negócio que lhe deu origem; essa libertação de sua causa ocorre no instante em que o comprador assina a declaração. Torna-se, assim, o título líquido, e daí por diante o vendedor terá o direito de exigir do comprador o pagamento da duplicata não mais em virtude da venda feita, que foi a causa da sua emissão, mas pela duplicata em si, cuja exatidão foi *reconhecida* pelo comprador, assumindo este a obrigação de pagá-la.

Essa obrigação de pagar é uma obrigação *principal* e não subsidiária; daí dizer a lei que o comprador assinará a duplicata “como aceite cambial”, o que significa assumir ele uma obrigação principal, cujo cumprimento não depende do protesto.

Note-se que, dizendo a lei que o título deve conter a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la *a ser assinada pelo comprador*, torna esse aceite *obrigatório*, ao contrário do aceite cambial que é meramente facultativo (Lei Cambiária Uniforme, art. 28). Isso se deve ao fato de ser a duplicata um título causal. Só havendo uma venda de mercadorias a prazo (ou prestação de serviços) é que a duplicata pode ser emitida. *Como o vendedor tem o direito de receber do comprador a importância relativa ao preço da mercadoria vendida* (Código Civil, art. 481), uma vez que o comprador reconhece a exatidão da duplicata fica com a obrigação de aceitar a mesma, único título que pode ser emitido para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.474.

IX – A assinatura do emitente

Essa é a primeira *assinatura* a constar da duplicata. É ela devida ao vendedor por ser este o credor da venda feita ao comprador. Como, obrigatoriamente (a não ser nas duplicatas de serviços), o vendedor é sempre um comerciante, a assinatura do título será feita com o nome comercial do mesmo, seja uma *firma*, seja uma denominação.

Esses são os *requisitos essenciais* da duplicata, mas da mesma poderão constar outras indicações, segundo permite o art. 24. Necessário, entretanto, é que essas indicações não alterem a feição característica do título. Assim, a Lei nº 6.268, de 24 de novembro de 1975, determinou que as duplicatas contenham, obrigatoriamente, a identificação do devedor pelo número de sua cédula de identidade, de inscrição no cadastro de pessoas físicas, do título de eleitor ou da carteira profissional. Naturalmente, quando o comprador é uma pessoa jurídica, a sua identificação se fará pelo seu número no Cadastro Geral dos Contribuintes (CGC), atualmente identificado como Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

135. PADRONIZAÇÃO DAS DUPLICATAS – ESCRITA ESPECIAL

O art. 27 da Lei nº 5.474 determinou que o Conselho Monetário Nacional deveria baixar, por proposta do Ministério da Indústria e do Comércio, dentro de 120 dias da data da publicação da lei, normas para a padronização dos títulos e documentos nela referidos, fixando prazo para sua adoção obrigatória. Essa padronização foi feita através da *Resolução* nº 102, de 26 de novembro de 1968, pela qual foram aprovados, como padrões, os Modelos nºs 1 e 1-A, correspondentes às operações liquidáveis em um só pagamento (valor da duplicata idêntico ao da fatura); 2 e 2-A, correspondentes às operações com pagamento parcelado, mediante emissão de uma duplicata para cada parcela; e nºs 3 e 3-A, correspondentes às operações com pagamento parcelado, mediante emissão de uma única duplicata discriminando as diversas parcelas e respectivos vencimentos. Foram, também, estabelecidas as dimensões, altura e largura máxima e mínima, das duplicatas e fixado um prazo de um ano para que os novos modelos fossem plenamente utilizados.

136. TÍTULO ESCRITURAL – DUPLICATA VIRTUAL

O título escritural é aquele que não tem cártula; nasce e atua por via de computador, por e-mail, por internet, não possui assinatura usual.

Na assinatura digital há a transformação criptográfica da comunicação criada e, com isso, surge o que os autores costumam chamar de cártula eletrônica, conjunto de dados do título consubstanciado na memória do sistema eletrônico.

Admite-se a celebração de contratos eletrônicos, mensagens eletrônicas, por meio de proposta e aceitação, pela troca de dados eletrônicos.

Entre os títulos escriturais encontra-se a duplicata virtual, na qual o vendedor saca a duplicata e a envia ao Banco por meio magnético, realizando a operação de desconto,

ao creditar o valor correspondente ao sacado, expedindo-se a guia de compensação bancária, que pelo correio é enviada ao devedor da duplicata virtual, para que o sacado, de posse do boleto, proceda ao pagamento em qualquer agência bancária (cf. Luiz Emigdio F. da Rosa, *Títulos de Crédito*).

A duplicata pode ser protestada de forma virtual, no vencimento, ao receber, por meio magnético, os dados a ela pertinentes.

O protesto virtual é regulado pelo art. 8º, parágrafo único da Lei nº 9.492 de 1997.

De resto, pode o credor promover a execução extrajudicial da referida duplicata.

Lei nº 9.800 de 1999

Através da Lei nº 9.800 de 1999, em processo judicial, podem a parte, o representante do Ministério Público, o assistente, o litisconsorte apresentar ao juiz suas petições e documentos pela via do fac-símile (fax).

Admitimos a viabilidade de sua extensão ao e-mail, ao correio eletrônico ou à internet sua aplicação da Lei nº 9.800/99, desde que não se aplique ao rito que envolva a oralidade, em virtude da necessidade da presença das partes.

Capítulo XXVIII

REMESSA E DEVOLUÇÃO DA DUPLICATA

137. REMESSA DA DUPLICATA AO COMPRADOR

Realizada a venda a prazo, extraída a fatura e dessa emitida a duplicata, necessário se faz que o comprador a assine para que se torne líquida e, assim, facilmente exequível a obrigação de pagar a importância relativa às mercadorias compradas, mencionada no título, cuja exatidão deve ser reconhecida pelo comprador. Assim, a duplicata deve ser *apresentada* ao comprador para que este, conferindo-a, lance nela a sua assinatura.

A apresentação será feita na mesma praça em que está localizado o vendedor ou em praça diferente, dependendo da localização do comprador. A remessa poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes. Poderá, igualmente, ser feita por intermédio de instituições financeiras, procuradores ou correspondentes, a critério e de acordo com as conveniências do vendedor. Caberá a esses intermediários fazer a apresentação do título ao comprador, no domicílio deste ou no seu estabelecimento, em se tratando de comerciante, seja na mesma localidade em que está sediado o vendedor, seja em localidade diferente.

A apresentação da duplicata ao comprador é ato que compete ao vendedor por si ou por intermediários; trata-se de uma obrigação *portable*, o que significa que o vendedor deve procurar o portador para apresentar-lhe o título e não este procurar o vendedor para assiná-lo.

Entende-se, assim, por *remessa* o envio da duplicata ao comprador para sua assinatura, podendo ser feita ou diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, bem como por intermédio de instituições financeiras, procuradores ou correspondentes.

138. PRAZOS PARA A REMESSA

A remessa da duplicata para o aceite do comprador deve ser feita dentro de 30 dias, contados da data da emissão. Como se viu, a emissão da duplicata será *após* a extração da fatura, muito embora a lei declare que será ela emitida *no ato* dessa extração. Isso significa que, muito embora a fatura seja extraída em uma data, a duplicata poderá ser emitida em data posterior (por exemplo: 10 dias depois de extraída a fatura) já que

determina a lei que conste da duplicata o número da fatura sem se referir, entretanto, à data dessa. Contando-se o prazo para remessa da duplicata da data de sua emissão, tem-se que, sendo de 30 dias aquele prazo, pode a duplicata ser remetida ao comprador em época bastante distanciada da extração da fatura.

Se a remessa for feita por intermédio de representantes, instituições financeiras, procuradores ou correspondentes, o título deverá ser por estes apresentado ao comprador dentro de 10 dias contados de seu recebimento. A lei (art. 6º, § 2º) refere-se ao recebimento por meio desses intermediários “na praça de pagamento”, com isso querendo significar que, estando o intermediário localizado na mesma praça em que o comprador está sediado, conta-se o prazo de apresentação do título ao comprador a partir do momento em que os intermediários receberam do vendedor a duplicata a ser assinada pelo sacado. Tendo o vendedor o prazo de 30 dias, contados da data da emissão da duplicata, para remetê-la a aceite, e se essa remessa for feita por intermediários – representantes, instituições financeiras, procuradores ou correspondentes do vendedor – estes terão ainda o prazo de 10 dias, contados da data do recebimento da duplicata, para apresentá-la ao sacado.

139. ACEITE

A duplicata será enviada ao sacado, que é o comprador, ou diretamente ou por intermédio de pessoas que agirão em nome e por conta do vendedor. Essa remessa tem por finalidade levar o título à presença do comprador para que ele o assine, reconhecendo a sua exatidão e a obrigação de pagar a duplicata.

A essa assinatura, por parte do comprador, dá-se o nome de *aceite*. A lei, ao referir-se à assinatura do comprador, declara que a mesma deve ser lançada no título *como aceite cambial*. Com isso o comprador se caracteriza como o devedor principal da importância mencionada na duplicata, sendo que os demais signatários da mesma – sacador, endossantes e avalistas – em relação ao portador do título serão garantes subsidiários, só podendo o portador exigir desses coobrigados o pagamento se o comprador-aceitante não o fizer, sendo o não pagamento atestado por um protesto.

Apesar de declarar a lei que a assinatura do comprador na duplicata é feita *como aceite cambial*, diverge, entretanto, essa assinatura daquela que o sacado põe na letra de câmbio porque, neste título, o aceite é meramente *voluntário*,¹ enquanto que na duplicata o aceite é *obrigatório*.

De fato, o art. 8º da Lei nº 5.474 menciona os motivos pelos quais o comprador “poderá deixar de aceitar a duplicata”. Esses são motivos taxativos, já que referido inciso legal declara que “o comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata...”, sendo que a palavra *só* não apenas afasta a possibilidade de ser recusado o aceite por outros motivos como torna evidente que o aceite na duplicata é obrigatório.

¹ V. *Títulos de Crédito*, vol. I, nº 57.

A razão dessa obrigatoriedade é o fato de ser a duplicata um título que decorre sempre de uma venda a prazo. Como no contrato de compra e venda o comprador assume a obrigação de pagar (Código Civil, art. 481), sendo a duplicata extraída em face da fatura que é o documento comprobatório da venda, a assinatura do título se torna obrigatória por parte do comprador para que, na época do vencimento, possa o vendedor exigir o pagamento. Adquire, assim, importância de destaque a declaração contida na duplicata e exigida como requisito essencial do título pelo número VIII do § 1º do art. 2º. A duplicata, título causal, pois nascido sempre de uma compra e venda a prazo, com a assinatura do comprador desprende-se da causa que lhe deu origem já que o comprador não apenas *reconheceu* a exatidão da mesma como a *obrigação* de pagá-la na época do vencimento. A obrigação torna-se desse modo *líquida*, o que dá maior segurança de recebimento não apenas ao sacador-vendedor como a qualquer outra pessoa a quem o título seja transferido.

Consiste o *aceite* na simples assinatura do comprador-sacado, na parte do título destinada a recebê-la. Se, por acaso, o comprador é um comerciante, deverá assinar o título com o seu nome comercial, seja uma firma ou uma denominação. À assinatura deve ser acrescentada a identificação do comprador-devedor, pelo número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda, atualmente identificado como Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CPF ou CGC/ CNPJ, conforme o caso), podendo, contudo, essa identificação ser feita também pelo número da cédula de identidade civil, do título de eleitor ou da carteira profissional do comprador, se ele não for comerciante (Lei nº 6.268, de 24 de novembro de 1975, art. 3º).

Em se tratando de comprador não comerciante, a sua assinatura na duplicata deve ser feita com o seu nome civil, admitindo-se, entretanto, que esse nome seja simplificado, desde que identifique o comprador. Havendo, em tal caso, divergência entre o nome do comprador, constante do texto da fatura, e a assinatura do mesmo, procurar-se-á provar a identidade da pessoa, não devendo ser o título prejudicado na sua validade se, por acaso, ficar provado que, apesar de divergirem as indicações dos nomes, se trata de uma mesma pessoa (por exemplo: *Francisco Martins e Fran Martins; João Pedro da Silva Alencastro e J. P. S. Alencastro*).

140. RECUSA DO ACEITE

Acima foi dito que o aceite da duplicata é obrigatório; entretanto, decorrendo o aceite de uma venda regularmente realizada com a remessa ou entrega da mercadoria – obrigação do vendedor por força da bilateralidade do contrato – admite-se a não aceitação da duplicata desde que haja um vício no contrato ou na sua execução. Não seria, na realidade, justo que o comprador assumisse, através de um documento que tem força executiva, dada a sua liquidez, a obrigação de pagar determinada importância se o contrato que justificou a emissão da duplicata fosse executado em divergência com o que foi efetivamente pactuado entre as partes.

Nessas condições, enumera a lei os motivos pelos quais o comprador pode deixar de aceitar a duplicata. Os primeiros motivos mencionados (art. 8º, I) consistem na avaria das mercadorias ou não recebimento das mesmas, quando não forem elas expedidas ou entregues por conta e risco do comprador. Na verdade, a mercadoria avariada não corresponderá ao valor dado por ela pelo comprador que, em tal caso, se aceitasse a duplicata, iria pagar mais por algo que vale menos. Por sua vez, necessário é que as mercadorias tenham sido recebidas, real ou simbolicamente, pelo comprador para que, integrando-se esse no domínio das mesmas, possa pagar a importância a elas relativa. Faz a lei a ressalva de que tal só ocorrerá, isto é, de que só será permitida a não aceitação da duplicata quando as mercadorias não forem expedidas ou não forem entregues *por conta e risco do comprador*. Se tal cláusula foi pactuada, naturalmente o comprador não poderá recusar a aceitação da duplicata, pois obrigou-se a correr o risco sobre o estado ou recebimento das mercadorias.

Igualmente, permite a lei que o comprador deixe de aceitar a duplicata quando forem devidamente comprovados, vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias (art. 8º, II). Sendo a compra e venda um contrato comutativo e existindo comprovadamente vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou quantidade das mercadorias compradas, caso o comprador aceitasse a duplicata obrigaria-se a pagar por mais aquilo que realmente estaria valendo menos.

Por último, também permite a lei que o comprador deixe de aceitar a duplicata por divergência nos prazos ou nos preços ajustados (art. 8º, III). Na compra e venda não só o preço é fixado entre as partes como o prazo para o seu pagamento, quando este não é feito à vista. Havendo, assim, divergência nos preços ou no prazo dado ao comprador para que esse efetive a sua obrigação, a lei declara que o comprador pode deixar de aceitar a duplicata.

Em qualquer dessas hipóteses, o sacador ou o portador não terão o direito de protestar a duplicata por recusa de aceite visto como, ao ser apresentado o título ao comprador para aceitação, deve esse, recusando assiná-lo, provar que ocorreu um dos casos mencionados no art. 8º da lei. Se, contudo, o comprador recusar aceitar a duplicata sem alegar qualquer um dos motivos mencionados no art. 8º, a recusa não tem fundamento legal e, por tal razão, a fim de manter os seus direitos contra os obrigados no título, o portador deverá atestar a recusa através de um protesto, que é o ato próprio para a comprovação da não realização do aceite.

Em se tratando de duplicata que não circulou, estando, portanto, ainda na propriedade do sacador (vendedor), caso as mercadorias tenham sido entregues, comprovadamente, deverá o sacador protestar o título por falta de aceite, para garantia dos seus direitos contra o comprador não aceitante. Isso é admitido em virtude de ter sido a compra a prazo regularmente efetivada, permitindo-se, portanto, ao sacador agir contra o comprador para que esse realize a obrigação de pagar resultante do contrato de compra e venda a prazo.

141. DEVOLUÇÃO DA DUPLICATA – RETENÇÃO

A duplicata é apresentada ao comprador para que ele a assine, valendo sua assinatura como aceite cambial. Pode a remessa ser feita diretamente pelo vendedor ao comprador ou por intermédio de instituições financeiras, representantes do vendedor, seus procuradores ou correspondentes. Uma vez apresentada a duplicata ao sacado (comprador) a este cabe aceitar ou não, mencionando o art. 8º os únicos motivos que permitem a não aceitação. Deverá o título, entretanto, ser devolvido ao sacador, assinado ou não, neste último caso com as razões do comprador para não aceitar a duplicata.

Se o título foi remetido diretamente ao comprador, não sendo o pagamento à vista, deverá o comprador devolvê-lo dentro de 10 dias, contados do dia em que a duplicata lhe foi presente. Apresentada, entretanto, por intermédio de correspondentes, procuradores, instituições financeiras ou representantes do vendedor, o comprador deverá devolver a duplicata aos mesmos dentro do prazo de 10 dias, contados da sua apresentação. Esses intermediários, contudo, poderão reter a duplicata, conservando-a em seu poder até o momento do resgate, desde que possuam instruções do vendedor a esse respeito.

Ainda, poderá o comprador, quando a duplicata lhe é apresentada por instituições financeiras, reter consigo o título até a data do vencimento, no caso de haver concordância expressa daquela instituição e desde que o sacado comunique, por escrito, à apresentante o aceite e a retenção. Essa comunicação substituirá, quando necessário, no ato do protesto ou na ação executiva de cobrança, a duplicata a que se refere, segundo os termos expressos do § 2º do art. 7º.

Capítulo XXIX

PAGAMENTO DA DUPLICATA – GARANTIAS

142. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DO COMPRADOR

Na compra e venda mercantil o comprador assume a obrigação de pagar o preço ajustado com o vendedor. Emitida a duplicata de fatura, essa vai servir de título para que seja efetivada aquela obrigação. Ao reconhecer a dívida constante da duplicata e obrigar-se a pagá-la, através do aceite, o comprador fica, na realidade, devedor ao sacador da importância mencionada na duplicata, desprendendo-se essa da sua causa, ou seja, da compra e venda que lhe deu origem.

Entretanto, sendo a duplicata o único título reconhecido pela lei brasileira para ser feita a cobrança das vendas a prazo, está ela sempre em relação com a venda que lhe deu origem apesar de, aceita, passar a constituir um título que encerra direito abstrato, permitindo, assim, a circulação desse direito através do endosso, garantido o portador de ser pago pelo obrigado principal, no caso o aceitante. Nestas condições, ao ser o título pago, no vencimento, pelo aceitante, está este, na qualidade de comprador, cumprindo a sua obrigação originária, decorrente do contrato de compra e venda mercantil, que é a de pagar o preço, já que o domínio da coisa lhe foi transferido através da tradição. Desse modo, pagando a duplicata no vencimento, o portador não apenas cumpre a obrigação que assumiu ao aceitar a duplicata, dando nascimento a um direito abstrato para o portador exigir do aceitante o pagamento da importância mencionada no título, como, igualmente, cumpre a obrigação de pagar a coisa, obrigação essa característica de todos os contratos de compra e venda mercantil.

Representa, assim, o pagamento da duplicata a efetivação da obrigação de pagar assumida pelo comprador no contrato de compra e venda a prazo, e também o cumprimento da obrigação de pagar a importância mencionada na duplicata resultante do aceite, o qual deu ao portador o direito abstrato de exigir esse pagamento.

143. REDUÇÃO DO PAGAMENTO – PAGAMENTO ANTECIPADO – PROVA DO PAGAMENTO

O pagamento deve ser efetuado na data do vencimento; como se sabe, a duplicata pode ser emitida para pagamento em um dia fixo ou à vista, sendo que, neste último caso, o vencimento se dará quando o título for apresentado ao sacado.

Devendo, assim, o pagamento, no título que tem uma data certa (já que sendo a duplicata para pagamento à vista independe esse pagamento do aceite do sacado), ser feito no momento em que o título é apresentado ao aceitante, na data do vencimento, este obrigado deverá, em tal ocasião, cumprir o prometido, pagando em dinheiro a importância mencionada na duplicata.

A lei traz, entretanto, vários dispositivos que modificam a norma geral de ser efetuado o pagamento *por inteiro* na época do vencimento. Assim permite o art. 9º possa o comprador resgatar a duplicata não só *antes* da data do vencimento, caso essa já esteja aceita, como, mesmo, antes de aceitá-la. Isso significa que, sendo o título apresentado ao comprador, esse poderá pagá-lo, ainda que não tenha aceite, por outro lado, tendo sido o título aceite, poderá ser liquidado pelo comprador *antes do seu vencimento normal*, que ocorre na data determinada, na duplicata. Essas são ligeiras modificações permitidas pela lei no resgate da duplicata, tendo em vista, sobretudo, as finalidades desse título que são de tornar mais fáceis e seguras as operações comerciais.

Por sua vez, o art. 10 permite que, no pagamento da duplicata, sejam deduzidos quaisquer créditos a favor do devedor, desde que tais créditos resultem de devolução de mercadorias, diferenças de preços, enganos verificados, pagamentos por conta ou outros motivos semelhantes. A dedução, na importância mencionada na duplicata, altera o princípio da *literalidade*, de que este título deve estar revestido, por serem aplicáveis à duplicata as normas do direito cambiário, donde, em regra geral, na duplicata valer o que está escrito e nada mais ou menos do que está escrito (*princípio de literalidade*). Alterando o art. 10 esse princípio, para possibilitar, por ocasião do pagamento da duplicata, deduções em favor do vendedor, a lei esclarece, nesse mesmo artigo, que tal só poderá ocorrer estando o devedor devidamente autorizado a fazer esse desconto.

A prova de pagamento será um recibo, passado pelo legítimo portador da duplicata ou por seu representante com poderes especiais, podendo esse recibo ser escrito no verso do próprio título ou em documento em separado, desde que seja feita uma referência expressa à duplicata. De igual modo constituirá prova de pagamento, seja total ou parcial, da duplicata, a liquidação de cheque a favor do estabelecimento endossatário daquele título, devendo constar no verso do cheque que o seu valor se destina à liquidação ou amortização da duplicata nele caracterizada (art. 9º, §§ 1º e 2º).

144. REFORMA OU PRORROGAÇÃO – EFEITO

Apesar de conter a duplicata, como requisito formal para a sua validade, “a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista”, permite a lei que, atingindo o prazo de vencimento, seja esse *prorrogado ou a duplicata reformada*, alterando-se, assim, aquela data em que a obrigação contida no título deveria ser satisfeita.

A *reforma ou prorrogação do prazo de vencimento* será feita mediante declaração assinada pelo vendedor ou pelo endossatário ou, até, por representantes desses com poderes especiais, lançada nas costas do título ou em documento em separado. Naturalmente, só poderá *reformular* o título aquele que tiver o direito de receber do comprador, aceitante ou não, a importância do mesmo. Daí dizer a lei que a reforma deve ser assi-

nada pelo vendedor (no caso em que o título não circulou, ou seja, não foi transferido a terceiro) ou pelo endossatário (que se tornou o sujeito ativo do direito de crédito mencionado no título que lhe foi transferido pelos proprietários anteriores) ou pelos representantes desses que tenham poderes especiais.

A reforma ou prorrogação adia o prazo para o recebimento da importância mencionada no título por parte do seu portador legitimado. Como a duplicata participa, em certas circunstâncias, da natureza dos títulos cambiários, para que o portador possa agir contra as pessoas que no título se obrigaram anteriormente – sacador, endossantes e avalistas destes – necessário é que conte a prorrogação com a anuência expressa desses coobrigados regressivos. Naturalmente, se a duplicata não circulou, a prorrogação pode ser feita livremente pelo sacador ou por quem apresenta a duplicata, em nome do sacador, desde que tenha poderes especiais para isso. Circulando a duplicata, todavia, só o seu legítimo proprietário, que é o último endossatário, poderá fazer a reforma ou prorrogação da mesma, já que ele é que terá direito a receber do comprador, no vencimento, a importância do título.

Desejando, entretanto, esse portador legitimado prorrogar ou reformar a data de vencimento da duplicata, dando um novo prazo ao comprador para pagar, indispensável se faz, para conservar os seus direitos regressivos contra os obrigados anteriores, que haja anuência desses quanto à prorrogação. Se assim não acontecer, ou se alguns dos coobrigados regressivos (em regra o sacador, que é o último nessa cadeia regressiva) concordarem e outros não o fizerem, o portador ficará garantido apenas por aqueles coobrigados regressivos que deram o seu assentimento, não tendo ação contra os que o negaram. Isto se deve ao fato de, ao transferir a duplicata para um terceiro, o endossante haver se obrigado, na forma cambial, a pagar o título caso o obrigado principal não o pague, na data mencionada no mesmo documento. Alterando-se essa data com a prorrogação ou reforma, esse fato eximirá o obrigado anterior ao cumprimento da obrigação, razão pela qual exige a lei, para a manutenção de sua responsabilidade, a sua anuência expressa à nova situação.

145. GARANTIAS DO PAGAMENTO

Emitida a duplicata, apresentada ao sacado, caso este a aceite assume a obrigação de pagar o título da mesma forma que o sacado que aceita uma letra de câmbio (art. 2º, § 1º, VII).

É, assim, o aceitante comprador o obrigado *principal* na duplicata, ficando o emittente ou sacador como um obrigado *subsidiário* e regressivo. Isso significa que só se no vencimento o título não for pago pelo aceitante (no caso de não ter sido aceito, se comprovada essa não aceitação por um protesto) poderá o portador agir contra o sacador, que, em tal caso, tem sua situação equiparada ao sacador da letra de câmbio, visto como os princípios dos títulos cambiários são aplicáveis à duplicata (art. 25).

Afora, entretanto, essa garantia de pagamento assumida pelo comprador ao se tornar aceitante do título – ou seja, quando lança sua assinatura no mesmo, subscrevendo a

declaração de reconhecimento da duplicata – todas as pessoas que assinam na duplicata, seja o sacador ou aqueles outros a quem o título foi transferido por endosso e que o transferiram a outras pessoas, todos eles respondem, perante o portador, pelo pagamento da duplicata, em face de estar esse título amparado pelos preceitos do direito cambiário. E, como se sabe, segundo as regras desse direito, quem lança uma assinatura em um título assume a obrigação de pagá-lo, caso o obrigado principal não o pague (Lei Cambiária Uniforme, arts. 8º, 9º, 15, 26, 28, 32).

Garantido, assim, o pagamento do título pelo aceitante e pelos que anteriormente assinaram no mesmo, seguem-se as normas que regem de modo geral os títulos cambiários. Assim, o sacador, pondo o título em circulação (isto é, endossando-o, mesmo antes do aceite) assume sempre a obrigação subsidiária de pagar, não podendo, jamais, eximir-se dessa responsabilidade. Entretanto, os obrigados intermediários, ou sejam, os endossantes, poderão transmitir o título eximindo-se da responsabilidade do pagamento, seja essa isenção em relação à pessoa a quem o título é transferido, seja em relação às pessoas a quem o endossatário posteriormente transferir o título (Lei Cambiária Uniforme, art. 15).

Comumente, a duplicata não circula em larga escala, como acontece com outros títulos de crédito, notadamente a letra de câmbio; a sua circulação se faz costumeiramente com a operação de desconto, em um estabelecimento bancário, não sendo usual o desconto de duplicatas entre particulares. De qualquer modo, o portador estará sempre garantido do pagamento da duplicata, não só quando esta está aceita, pelo comprador-aceitante, como, em qualquer hipótese, por todos quantos lançaram sua assinatura no título, os quais funcionarão como obrigados subsidiários e regressivos do mesmo modo que acontece com os coobrigados cambiários.

146. GARANTIA POR AVAL

Menciona a lei (art. 12) que o pagamento da duplicata poderá ser assegurado por aval. O *aval* é uma garantia que se dá ao portador do título, equiparando-se o avalista a alguém já obrigado no mesmo, o que significa que o portador terá garantia *suplementar* para a obrigação constante do título. A lei atual das duplicatas estatui que o avalista tem a sua obrigação equiparada à daquele obrigado cujo nome indicar; na falta da indicação à daquele abaixo de cuja firma lançar a sua; e fora desses casos, à do comprador. Esse era o princípio que constava da antiga lei cambiária brasileira (Decreto nº 2.044, de 1908, art. 15); a nova lei sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias em vigor no Brasil (Lei Uniforme de Genebra, de 1930) dispõe de modo diverso, estatuinto, no art. 31, última alínea, que “o aval deve indicar a pessoa por quem se dá. Na falta de indicação, entender-se-á pelo sacador”.

A lei das duplicatas, ao incluir, no art. 12, a regra que constava do Decreto nº 2.044, de 1908, não faz referência especial a esse diploma geral. Em tais condições, houve a aceitação de uma regra sem que para isto a lei declarasse que adotava o princípio do Decreto nº 2.044 sobre letras de câmbio e notas promissórias.

No art. 25 da Lei nº 5.474 está disposto que devem ser aplicados à duplicata e à triplicata, *no que couber*, os dispositivos sobre emissão, circulação e pagamento das letras de câmbio. Constando da Lei nº 5.474 as regras sobre a equiparação do avalista de modo diverso daquele que figura na atual lei cambiária, essas regras do art. 12 estão em vigor, visto como não foram elas incluídas na lei atual por remissão ao Decreto nº 2.044 e sim como princípios próprios, apenas coincidentes com os da antiga lei cambiária brasileira. A Lei Uniforme de Genebra sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias revogou, de fato, o Decreto nº 2.044, na sua quase totalidade; como, entretanto, a Lei nº 5.474 se utiliza daqueles princípios da equiparação da obrigação do avalista à do avalizado *nas mesmas circunstâncias de que tratava o Decreto nº 2.044, mas como princípios próprios*, sem remissão, portanto, a essa lei, essas normas do art. 12 estão em vigor, muito embora se contraponham ou divirjam daquelas que, em relação à letra de câmbio e à nota promissória, estão contidas na Lei Cambial Uniforme.

Do mesmo modo, o aval dado posteriormente ao vencimento do título produz os mesmos efeitos que o prestado anteriormente àquela ocorrência, segundo o disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 5.474. Quanto ao *aval parcial*, de que trata expressamente a Lei Cambiária Uniforme, parece-nos que o mesmo pode ser aplicável à duplicata, em virtude de não existir, na Lei nº 5.474, nenhum dispositivo contrário à adoção desse princípio que, na vigência da Lei Uniforme, é geral para os títulos que adotem a orientação daquela lei. Esta opinião não se opõe à aceitação, como regra divergente da Lei Uniforme Cambiária, dos princípios contidos no art. 12 da Lei nº 5.474, em virtude de não existir, nesta lei, nenhum dispositivo expresso sobre o montante da importância a ser garantida pelo avalista.

A duplicata admite o aval e, segundo o disposto no art. 12 da Lei nº 5.474 de 1968, se o avalista for casado há necessidade de assinatura do cônjuge (Código Civil de 2002, art. 1.647, inciso III), salvo se o casamento tiver sido realizado no regime de separação absoluta.

O aval é prestado em favor do comprador, na hipótese de compra e venda mercantil ou do beneficiário do serviço prestado, na duplicata de prestação de serviço, ficando o avalista como devedor solidário direto da obrigação.

Capítulo XXX

PROTESTO

147. CONCEITO E MODALIDADES DE PROTESTO

Como acontece com os títulos cambiários, o protesto da duplicata é um ato que serve de meio de prova¹ mas, divergindo do estabelecido na lei cambiária, a lei das duplicatas refere-se ao protesto em três modalidades: o que se faz para provar a falta de *aceite*, o para provar a falta de *pagamento*, e o referente à falta de *devolução* do título. Isso não só em virtude de, nas vendas a prazo cujo pagamento do preço se faz por meio de duplicatas, a remessa desse título ao comprador ser obrigatória (art. 6º) como, principalmente, porque o comprador tem a *obrigação de devolver* a duplicata, assinada ou não, ao vendedor, a fim de que este, com o título, possa, se for o caso, exercer os seus direitos. Em tais condições, não só a *remessa* como a *devolução* da duplicata são obrigações que competem às duas partes na compra e venda a prazo. Naturalmente, a letra de câmbio também pode ser deixada em poder do sacado (Lei Cambiária, art. 24, 2ª al.), mas não é de obrigação do sacador a remessa da letra de câmbio para ser aceita pelo sacado. Já com a duplicata, não sendo à vista, a remessa se torna obrigatória para o aceite do sacado, pois, como mostra a lei, o sacado-comprador tem a obrigação de aceitar o título, só podendo recusar esse aceite nos casos expressamente mencionados no art. 8º.

Na duplicata existem, portanto, três modalidades de protesto: o que se faz por *falta* de aceite (e neste caso deve ser incluído também o protesto por *recusa* de aceite, quando essa recusa é feita sem que o sacado alegue um dos motivos mencionados no art. 8º); o que se faz quando há *falta* ou *recusa* de *pagamento* e, finalmente, o protesto que é feito quando a duplicata, devidamente remetida, não é devolvida no prazo regulamentar pelo sacado (*protesto por falta de devolução*).

Em se tratando de *protesto por falta de aceite ou de pagamento*, deve o mesmo ser tirado mediante a apresentação, ao Oficial de Protestos, da duplicata não aceita ou não paga ou, na ausência daquele título original, de uma *triplicata*. Este documento servirá para que o Oficial de Protestos possa providenciar os atos relativos à notificação do

1 Cf. nosso *Títulos de Crédito*, vol. I, nº 91, p. 285.

vendedor, aceitante ou não, para que pague ou aceite, bem como para os demais atos a que se refere o art. 29 do Decreto nº 2.044 (antiga lei cambiária brasileira). Trata-se, na realidade, de um protesto comum, semelhante ao que é feito com os títulos cambiários não aceitos ou não pagos, com a simples adaptação das normas específicas da duplicata ao instrumento de protesto a ser lavrado pelo oficial competente.

148. PROTESTO POR INDICAÇÃO – PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO SEM QUE O TÍTULO TENHA SIDO PROTESTADO POR FALTA DE ACEITE OU DE DEVOLUÇÃO

Não tendo a duplicata sido devolvida pelo comprador, no prazo especificado pela lei, sem que para essa não devolução haja um motivo justificado (como, por exemplo, a retenção, autorizada pelo vendedor), o portador terá que tirar o protesto mediante simples indicações feitas ao Oficial de Protestos, visto como não dispõe, o portador, de título para fazer presente àquele serventuário. A *indicação* já era conhecida do Decreto nº 2.044, cujo art. 31 declara que, recusada a entrega da letra por aquele que a recebeu para firmar o aceite ou para efetuar o pagamento, o protesto poderá ser tirado ou por outro exemplar do título (no caso da lei das duplicatas, por uma *triplicata*) ou, na falta, pelas *indicações do protestante*. Nestas condições, o protesto, na falta de devolução da duplicata, será feito mediante indicações do protestante, caso esse não tenha extraído triplicata para servir de documento à base do qual o Oficial de Protesto irá praticar os atos de sua competência.

Declara a lei, também, que o fato de não ter sido exercida pelo portador a faculdade de protestar o título, por falta de aceite ou de devolução, não elide a possibilidade de protesto por falta de pagamento (art. 13, § 2º). Este dispositivo merece atenção especial em virtude de o art. 44 da Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Nota Promissória, atualmente em vigor no Brasil, dispor, na 4ª alínea, que “o protesto por falta de aceite dispensa a apresentação a pagamento e o protesto por falta de pagamento”. Estando em vigor a Lei nº 5.474 com normas especiais regulando a duplicata, mas dispondo o art. 25 dessa lei que a tal título são aplicados os dispositivos da legislação sobre emissão, circulação e pagamento das letras de câmbio, não tem mais vigência, segundo nos parece, o disposto neste § 2º do art. 13, pois o protesto está ligado diretamente, no caso, ao pagamento do título, sendo de aplicar-se, assim, o contido no art. 44 da Lei Uniforme e não mais o que expressamente reza o citado parágrafo 2º do art. 13 da Lei nº 5.474.

149. LUGAR DO PROTESTO – PRAZO

O protesto deve ser tirado na praça de pagamento constante do título. A lei das duplicatas não traz dispositivo especial sobre a falta de indicação da praça de pagamento do título mas, determinando que deste conste o domicílio do comprador, deve ser entendido que, não mencionando a duplicata expressamente a praça de pagamento, esse deve ser feito no domicílio do comprador, no caso devedor e, aí, se o pagamento

não for efetuado, tirado o protesto. Ainda na hipótese de não constar do título lugar do pagamento nem o domicílio do comprador, deve ser entendido como esse o lugar designado ao lado do nome do sacado, por aplicação da 3ª alínea do art. 2º da Lei Cambiária Uniforme, no caso subsidiária, por força do art. 25 da Lei nº 5.474. E em tais condições, não sendo a duplicata paga no vencimento, o protesto deverá ser tirado no lugar designado junto ao nome do sacado-comprador, que será considerado o seu domicílio e, por força do disposto no mencionado dispositivo da lei cambiária, o lugar do pagamento e, conseqüentemente, o do protesto por falta de pagamento.

A atual lei das duplicatas alterou bastante o prazo para ser tirado o protesto. Anteriormente esse prazo era fixado de modo diverso. Assim, quando o protesto era feito por falta de assinatura ou de devolução, deveria ser tirado entre os 30 dias subseqüentes aos marcados para devolução do título ao vendedor e aos mencionados no art. 12 da Lei nº 187, de 1936, artigo que dizia respeito à não-assinatura da duplicata por motivos justos mencionados na lei e reproduzidos na lei atual no art. 8º. Em se tratando de protesto por falta de pagamento, dispunha a lei anterior que poderia ser feito “em qualquer tempo, depois de vencida e enquanto não prescrita a ação competente, que é a executiva”. (Lei nº 187, de 1936, arts. 11, 13 e 22.)

A lei atual alterou bastante essa orientação estabelecendo, no art. 13, § 4º, que o portador deve tirar o protesto *dentro de 30 dias* contados da data do vencimento da duplicata, naturalmente em se tratando de protesto por falta de pagamento. Nos casos de protesto por falta de aceite ou de devolução, sobre que a lei não possui dispositivos especiais, como acontecia com a anterior, deve o mesmo ser tirado, em se tratando de falta de aceite, quando o aceite da duplicata é recusado pelo comprador sem que seja alegado um dos motivos do art. 8º da lei, e na falta de devolução quando o comprador não devolve o título dentro do prazo estipulado. Em tais condições, a principal alteração havida foi no protesto por falta de pagamento, que, pela lei anterior, podia ser feito *em qualquer prazo* enquanto não prescrevia a ação do portador da duplicata (prazo prescricional que era de cinco anos da data marcada para vencimento do título – Lei nº 187, art. 22, § 2º) enquanto que na lei atual o protesto por falta de pagamento deve ser feito nos 30 dias seguintes à data do vencimento.

150. EFEITOS DO PROTESTO

Como acontece com os títulos cambiais, o protesto tem por finalidade comprovar o não-aceite ou não-pagamento do título; no caso das duplicatas, em virtude de expressa disposição da lei, o protesto também prova a não devolução do título por parte do sacado. É, assim, o protesto um ato simplesmente comprobatório, não gerando, por si mesmo, direitos. Mas, os direitos que o portador adquiriu, ao se tornar proprietário do título, de agir contra os obrigados anteriores caso o obrigado principal, aceitante ou sacado, não efetuasse o pagamento, só poderão ser exercidos pelo portador se esse não pagamento ou não aceite forem comprovados mediante um protesto. Daí dizer a lei que “o portador que não tirar o protesto da duplicata em forma regular e dentro do prazo de

30 dias, contado do seu vencimento, *perderá* o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas” (art. 13, § 4º).

Note-se que a lei declara que o portador *perderá* o direito de agir contra os obrigados anteriores, o que significa que o direito de agir existe desde o momento em que a duplicata é transmitida, pelo endosso, ao endossatário. A importância dessa transferência pelo endosso é que, em se tratando de um título *à ordem*, quem vai transferindo o mesmo vai se obrigando não apenas ao seu endossatário mas aos proprietários futuros do título (já que o endosso significa uma ordem de pagamento ao obrigado principal feita em benefício do endossatário *ou das pessoas que, por ordem deste, se tornarem proprietários do título*). Em tais condições, o direito que tem o portador de agir contra os obrigados anteriores, que são aqueles que lançaram sua assinatura no título, só poderá ser exercido se a duplicata for protestada.

A lei declara que o portador *perderá* o direito de regresso contra os *endossantes e respectivos avalistas*. Isso significa que, não tendo a duplicata circulado, isto é, se o sacador, seu primitivo proprietário, não a transferiu a outras pessoas, não haverá necessidade de protesto do título aceito para poder o sacador agir contra o aceitante. Entretanto, em virtude de ser, na duplicata, o aceite *obrigatório*, visto como esse título nasce de uma compra e venda a prazo, ou seja, sem que o comprador tenha pago, na ocasião, a importância da compra, para que o sacador possa agir contra o sacado que não aceitou o título ou que não o devolveu necessário se faz um protesto por falta de aceite ou de devolução, muito embora o título não tenha sido transferido para terceiros.

Observe-se, por fim, que, neste § 4º do art. 13, a lei declara que o portador que não tirar o protesto de forma regular e em tempo útil *perderá* o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas, *sem se referir, entretanto, ao sacador*. Isso acontece porque, sendo a duplicata emitida sempre em favor do sacador, que é o vendedor e, portanto, credor da importância que o sacado deve pagar, para que outra pessoa possa ser legitimada na propriedade do título é necessário que o sacador (na qualidade de tomador) o endosse, coobrigando-se, assim, pelo pagamento da soma. Em tais condições, ao referir-se apenas aos *endossantes e seus avalistas*, a lei inclui, também, o sacador, pois esse, obrigatoriamente, assume na duplicata além da posição de *sacador*, a de *tomador*, e nesta última qualidade é o primeiro endossante, sendo envolvido, em face disso, pela disposição legal.

151. INSTRUMENTO DO PROTESTO

Determina a lei que, em qualquer caso de protesto – por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, mesmo nos tirados por indicações do portador – o instrumento do protesto deverá conter os requisitos enumerados no art. 29 do Decreto nº 2.044, de 1908 (lei cambial em vigor antes do reconhecimento, entre nós, da Lei Uniforme de Genebra), esclarecendo, entretanto, que a transcrição literal do título e das declarações nele contidas, de que tratava e trata o inciso II daquele art. 29, será substituída pela reprodução das *indicações* feitas pelo portador do título (Lei nº 5.474, art. 14).

O disposto sobre o protesto na lei cambial anterior à atual continua em vigor, pois a Lei Cambiária Uniforme não tratou do processo do protesto, deixando que a matéria fosse regulada pelos países que adotaram aquela lei. Deve-se, portanto, obedecer ao contido nos arts. 28, 29 e seguintes do Decreto nº 2.044, de 1908, para o processo do protesto, sendo de notar, entretanto, que, do instrumento do protesto, constará obrigatoriamente, observada a restrição do art. 14 da Lei nº 5.474, a identificação do devedor pelo número de sua cédula de identidade, ou da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, ou do título de eleitor ou, finalmente, da carteira profissional, como foi exigido pelo art. 3º da Lei nº 6.268, de 24 de novembro de 1975, parágrafo único.

A Lei nº 9.492, de 19 de setembro de 1997, sobre protestos de títulos, no art. 6º dispõe: “Tratando-se de cheque, poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, devendo do referido cheque constar a prova de apresentação ao banco sacado, salvo se o protesto tenha por fim instruir medidas pleiteadas contra o estabelecimento de crédito.”

Quanto às duplicatas mercantis, sacadas por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, capitula o parágrafo único do art. 8º da citada lei: “Poderão ser recebidas as indicações a protestos das duplicatas mercantis e de prestação de serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.”

Capítulo XXXI

AÇÃO PARA COBRANÇA

152. REGÍMEN DA LEI PRIMITIVA – DUPLICATA SEM ACEITE

A Lei nº 5.474, no seu texto primitivo, dispunha, no art. 15, que “será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata, aceita pelo devedor, protestada ou não, e por duplicata não aceita e protestada desde que do instrumento de protesto constem os requisitos enumerados no art. 14”. Esse art. 14 dispunha que, “nos casos de protestos por falta de aceite ou de devolução da duplicata, o instrumento de protesto deverá conter, além dos requisitos enumerados no art. 29 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, a transcrição literal do recibo passado, pelo sacado, no rodapé da fatura ou em documento comprobatório da entrega da mercadoria”.

A Lei nº 6.458, de 1º de janeiro de 1977, alterou grandemente a lei original e deu ao art. 15 nova redação, notando-se que, para ser processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata ou triplicata não aceitas, devem estes títulos estar acompanhados “de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria”. Além disso, aos parágrafos regulando o rito especial dessa ação – diverso do procedimento comum, de que trata o Código de Processo – a Lei nº 6.458, de 1º de janeiro de 1977, acrescentou os parágrafos 12 e 13, estabelecendo a ação executiva do portador contra o sacador e respectivos avalistas e a do credor por duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, “desde que o protesto seja tirado mediante indicações do credor ou do apresentante do título, acompanhado de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria”.

As disposições contidas no art. 15 da Lei nº 5.474 geraram, de início, certa dúvida em relação aos efeitos da duplicata não aceita. Prescrevia a lei que a duplicata nessas condições poderia ser cobrada do sacado pela forma executiva desde que a ela fosse junto um documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria. Tal documento atestava, assim, não só a realização do contrato de compra e venda como o cumprimento, por parte do vendedor, da sua obrigação de transferir o domínio da coisa, o que se dava através da remessa ou da entrega da mercadoria. Não contendo a duplicata a assinatura do sacado como reconhecimento da sua exatidão e obrigação de pagar, no vencimento, a importância mencionada no título, questionava-se sobre se seria lícita a

cobrança executiva baseada nesse documento em virtude de lhe faltar liquidez. Contudo, era corrente e em geral admitido, não só pelos tribunais como pela doutrina, que tal documento poderia ensejar a ação executiva de acordo com o Código de Processo então em vigor visto neste Código estarem mencionados vários outros casos em que a ação executiva poderia ser movida sem que o título justificativo dessa ação fosse, inicialmente, considerado obrigação líquida.¹

Se assim acontecia em relação à ação executiva, o mesmo não se dava quanto a constituir a duplicata não aceita título capaz de legitimar o requerimento da falência do devedor. Isso em virtude de dispor expressamente o art. 94, inciso I da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que se considera falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida, constante de título que dê lugar à ação executiva. Não tendo, desse modo, a duplicata sem aceite a liquidez necessária para legitimar o pedido de falência do devedor, era admitido, principalmente pela jurisprudência,² que a falência não poderia ser declarada com base em requerimento fundamentado em uma duplicata sem o aceite do sacado.

Essa situação perdurou durante muito tempo mas, de modo geral, era reconhecido que a duplicata sem aceite, com um documento comprobatório da remessa ou entrega da mercadoria, daria lugar à ação executiva. A quase unanimidade da jurisprudência, entretanto, recusava à duplicata, mesmo com o documento comprobatório da remessa ou entrega da mercadoria, a natureza de título capaz de ensejar o requerimento da falência do sacado.

O problema se agravou quando surgiu o novo Código de Processo Civil, de 1973, substituindo o baixado com o Decreto-Lei nº 1.608, de 1939. Isso porque esse Código declara, no art. 586, que “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível”.

O novo Código de Processo, ao se referir aos títulos executivos – arts. 583 e seguintes – mencionou, no art. 585, os títulos executivos *extrajudiciais* e especificou que “são títulos executivos *extrajudiciais*: I – a letra de câmbio, a nota promissória, a *duplicata* e o cheque”. Nessas condições, expressamente a lei dispôs que são títulos executivos *extrajudiciais*, ou seja, títulos que dão lugar a uma ação que, no sistema do Código

1 Apesar de o nº XII do art. 298 do Código de Processo de 1939 estatuir que “serão processadas pela forma executiva as ações: XII – dos credores por dívida líquida e certa, provada por instrumento público, ou por escrito particular, assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas”, vários eram os casos mencionados no citado art. 298 que justificavam a ação executiva sem que os títulos, em que se baseava essa ação, fossem considerados líquidos.

No que se refere à admissão da ação executiva baseada em duplicata não aceita, quando ainda não existia lei para especificamente regular o assunto, vejam-se as opiniões favoráveis de Osmar José Martins e Angelito Aiquele, *A Nova Lei das Duplicatas Comentada*, 3ª ed., Ed. Sulina, 1972, nºs 263 e segs.; Lauro Muniz Barreto, *op. cit.*, p. 163; J. C. Sampaio de Lacerda, *op. cit.*, p. 26; Cunha Peixoto, *op. cit.*, nº 129.

2 Cf. José O. M. Montessanti. Artigo em *O Estado de São Paulo*, 28.02.1971, cit. por Cunha Peixoto, *op. cit.*, nº 129; STF (1ª Turma), RE nº 76.719, São Paulo, de 26.11.1973.

anterior, era denominada *ação executiva*, entre outros a *duplicata* que, desse modo, ensejaria ao seu proprietário cobrança através de processo especial regulado na lei. Contudo o art. 586, exigindo que a cobrança de crédito seja fundada sempre em título *de obrigação líquida, certa e exigível*, deu lugar a uma série de opiniões contrárias, não só emanadas de respeitáveis autores³ como, também, da jurisprudência.⁴ Formaram-se, desse modo, correntes antagônicas, defendendo uns que as duplicatas, em virtude de terem sido expressamente mencionadas no Código de Processo (art. 585-I) como títulos *extrajudiciais*, poderiam ensejar o processo de execução ainda mesmo que não estivessem aceitas, enquanto outros argumentavam que, não trazendo a duplicata a assinatura do comprador como reconhecimento da dívida constante do título e a obrigação de pagá-la, não poderia ser considerada *líquida, certa e exigível*, e por tal razão não seria capaz de justificar o pedido de falência do sacado. Para determinados autores, a duplicata não aceita não daria lugar sequer à *ação executiva*, em face do disposto no art. 586 do novo Código de Processo Civil.

Divididos os tribunais a respeito, as atenções se voltaram para o Supremo Tribunal Federal. Esse vinha mantendo, em relação às duplicatas sem aceite, uma posição cautelosa, admitindo que as mesmas, na vigência do Código de Processo de 1939 (que permitia a *ação executiva* mesmo baseada em título não considerado líquido), dessem lugar à cobrança de forma executiva, sem, contudo, ensejar o requerimento da falência do devedor.⁵ Entrado em vigor o Código de Processo de 1973 a partir de 1º de janeiro de 1974, aquela orientação do Supremo Tribunal Federal passou a ser admitida como *contra a executividade* das duplicatas sem aceite, já que esse título não poderia ser con-

- 3 A favor, mesmo na vigência do novo Código de Processo, de a duplicata sem aceite ensejar a *ação executiva*, v., entre outros, Nelson Abrão, *Duplicata Sem Aceite*, 1975.
Contra esse ponto de vista, manifestou-se, entre outros, Paulo Restiffe Neto.
- 4 Admitiram a *ação executiva*, baseada nas duplicatas sem aceite, depois da vigência do novo Código de Processo, o 1º Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, o Tribunal de Alçada de São Paulo, Tribunal de Alçada de Minas Gerais, o Supremo Tribunal Federal. Manifestaram-se contrários: o 1º Tribunal de Alçada de São Paulo, o Tribunal de Alçada do Paraná, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
- 5 Ac. de 26.11.1973, RE nº 75.543 – São Paulo, rel. Ministro Bilac Pinto: "...duplicata sem aceite e acompanhada de comprovante de entrega da mercadoria é um título complexo (não completo nem autônomo) que se reveste apenas e tão-somente de executividade e nunca de liquidez; serve, por isso mesmo, para instruir *ação executiva* de acordo com a lei, que é o meio próprio, natural e eficaz de cobrança de que dispõe o credor, mas não para embasar requerimento de ordem falimentar."
RE nº 76.719 – São Paulo, rel. Ministro Luiz Galloti: "Dois são os requisitos exigidos pela lei, para que caiba o pedido de falência: tratar-se de obrigação líquida e que o título legitime a *ação executiva*. Ora, esta é também autorizada para as obrigações que não são líquidas, como se vê, por exemplo, do elenco contido no art. 298 do CPC. A lei de duplicatas permitiu que aquelas não aceitas, se comprovada a entrega de mercadorias, possam ser cobradas por via executiva. Mas, só seria possível entender-se que, além disso, elas autorizam o requerimento da falência, se fossem líquidas todas as obrigações exigíveis por *ação executiva*. E a lei mostra que nem todas são."
Note-se que esses acórdãos foram proferidos antes de entrar em vigor o novo Código do Processo Civil, que passou a exigir, pelo art. 586 que, para os títulos poderem dar lugar à *ação executiva*, devem ser *de obrigações líquidas, certas e exigíveis*.

siderado *líquido, certo e exigível*.⁶ Mais tarde, porém, sobretudo depois da renovação parcial do Supremo Tribunal Federal, uma nova orientação foi sendo tomada pela Alta Corte. Assim, foi inicialmente reconhecido que "*tem força executiva* para os efeitos do art. 585, nº VII, do atual Código de Processo Civil, a *duplicata não aceita* que preencha os requisitos a que alude a parte final do *caput* do art. 15 da Lei nº 5.474, de 1968 (com as modificações da Lei nº 6.458, de 1º de janeiro de 1977), apesar de tal título não ensejar o pedido de falência".⁷ Posteriormente, em um importante pronunciamento, de que participaram, com brilhantes votos, todos os ministros presentes, o Supremo Tribunal Federal adotou a orientação de que "*duplicata sem aceite e devidamente protestada, acompanhada de prova da entrega da mercadoria, é título hábil tanto para a execução como para o requerimento de falência*".⁸

Essa decisão, como não podia deixar de ser, teve a maior repercussão nos meios jurídicos brasileiros por se tratar de uma firme tomada de posição em um assunto grandemente debatido e controvertido.

153. RECONHECIMENTO LEGAL DA LIQUIDEZ DA DUPLICATA NÃO ACEITA

A orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser reconhecida a liquidez, certeza e exigibilidade da duplicata não aceita, desde que junta ao documento comprobatório da remessa ou entrega de mercadoria, para ensejar não apenas a *ação executiva* como o pedido de falência do sacado, foi consagrada pela Lei nº 6.458, de 1º de novembro de 1977, que adaptou ao Código de Processo Civil a Lei nº 5.474, ou seja, a lei das duplicatas.⁹ Ficou, desse modo, vitorioso o ponto de vista dos que defendem que a duplicata sem aceite, a que se junta o documento comprobatório da remessa ou entrega da mercadoria (a Lei nº 6.458 fala em "*entrega e recebimento*", art. 1º), constitui um título *exigível*, alterando-se bastante, no nosso entender, o conceito de *exigibilidade* já que a duplicata sem o aceite, *por si só* (sem trazer junto um documento comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria) não tem nenhuma força para a execução ou o requerimento da falência do sacado.

- 6 Assim, por exemplo, entenderam, entre outros, o Tribunal de Justiça da Guanabara, em acórdão da 4ª Câmara Cível, Apel. nº 89.384, rel. Desembargador Hamilton de Moraes e Barros, *DJG* de 28.11.1974, Apenso, pp. 448-449.
- 7 RE nº 82.514, São Paulo, 2ª Turma, ac. de 17.02.1976, rel. Ministro Moreira Alves.
- 8 RE nº 80.407, São Paulo, Tribunal Pleno, de 09.03.1977, rel. Ministro Rodrigues Alckmin, *RTJ*, vol. 84, pp. 149 a 184.
Esse pronunciamento do Pleno do STF foi feito a pedido do Min. Cunha Peixoto, que defendeu a tese vitoriosa, tendo do mesmo participado com votos ou esclarecimentos pessoais os Ministros Rodrigues Alckmin, relator, Cunha Peixoto, Bilac Pinto, Moreira Alves, Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Antonio Neder Xavier de Albuquerque e Djaci Falcão.
- 9 Um substancial estudo sobre essa lei foi feito pelo Prof. Antonio Carlos da Costa e Silva em *A Cobrança da Duplicata Adaptada ao Código de Processo Civil*, Ed. Forense, 1978.

De fato, tal só pode acontecer se, à duplicata, for junto um documento comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria. Fácil é concluir que a duplicata sem o aceite *não é*, na realidade, um título *líquido, certo e exigível*, como determina o art. 586 do Código de Processo Civil; líquida, certa e exigível se torna a *obrigação de pagar se*, à duplicata sem aceite, *for junto um documento comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria*. A duplicata, nessas condições, serve apenas de *comprovante* da causa da obrigação, isto é, serve para mostrar que houve uma venda a prazo. Não estando a duplicata aceita, não constitui “título líquido, certo e exigível”, pressuposto estabelecido pelo art. 586 do Código de Processo para fundamento da execução para cobrança de crédito. A liquidez, certeza e exigibilidade da *obrigação* (não da *duplicata*) é dada pelo fato de ser junto à mesma um documento comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria. *É esse documento, na realidade, a peça essencial para que possa ser movida a ação executiva ou requerida a falência do sacado*. A presença da duplicata no procedimento serve apenas para mostrar que se trata de uma venda a prazo, já que a Lei nº 5.474, inovando, declarou que não será “admitida qualquer outra espécie de título de crédito para *documentar* o saque do vendedor ao sacado”. Não existisse esse dispositivo, o simples documento comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria, *junto com a fatura* – que é o documento de extração *obrigatória* nas vendas a prazo – (Lei nº 5.474, art. 1º) – poderia ensejar o processo de execução ou o requerimento da falência do comprador.

Não contendo a duplicata o aceite do sacado, não constitui, na realidade, título líquido, certo e exigível, capaz de lastrear, *por si só*, o processo de execução ou o requerimento da falência do sacado. Essas liquidez, certeza e exigibilidade são dadas à *obrigação* pelo fato de, à duplicata, ser junto um documento comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria. A nova Lei de recuperação judicial, extrajudicial e falência não repetiu o mandamento da antiga Lei de Falências para qualificação do que se consideraria obrigação líquida. Apenas previu que o título para o requerimento falimentar deve advir necessariamente de obrigação líquida (**Art. 94 – Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência**). A Lei nº 6.458 determina, no art. 1º, que seja o Capítulo V da Lei nº 5.474 (arts. 15 a 18) substituído por um outro, com nova redação. Assim, o art. 15 passará a regular a cobrança judicial de duplicata ou triplicata nos moldes do estabelecido no Código de Processo Civil para os títulos executivos extrajudiciais, não mais existindo aquele procedimento especial regulado nos parágrafos 1º ao 13 do art. 15, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 436/69. O art. 16 se refere ao procedimento ordinário para o recebimento de duplicatas que não preencham certos requisitos do art. 15, ou seja, duplicatas que não dêem lugar ao processo de execução por título extrajudicial. O art. 17 regula o foro competente para a cobrança judicial e no art. 18 estão mencionados os prazos de prescrição das ações na execução da duplicata.

Talvez as passagens mais importantes dessa lei sejam os dispositivos constantes dos arts. 2º e 3º, já que os contidos no art. 1º – nova redação dos arts. 15 a 18 da Lei nº

5.474 – tratam de matéria processual que deve ser adaptada ao novo Código de Processo. No art. 2º, declara a lei que, “para os efeitos do art. 586 do Código de Processo Civil, considera-se título líquido, certo e exigível a duplicata ou triplicata que nos termos da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, com as alterações introduzidas por esta lei, *legitimar o processo de execução*”. A nova redação do art. 94, inciso I da nova Lei de recuperação judicial, extrajudicial e falência, como dissemos acima, não qualificou o que seria obrigação líquida, como fizera a antiga Lei de Falências (**Art. 94 – Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência**). Contudo, esse raciocínio não prejudica a conclusão de que não só as duplicatas sem aceite constituem títulos extrajudiciais, conforme o disposto no art. 15, ensejando a ação executiva, em virtude de haver a lei reconhecido as mesmas como títulos líquidos (art. 2º da Lei nº 6.458) como, igualmente, aqueles títulos podiam dar lugar ao requerimento da falência do sacado, que, por força da redação “*repetida em termos*” do inciso I do art. 94 da Lei de recuperação judicial, extrajudicial e falência, necessita basear-se no fato de o sacador ter deixado de cumprir, no vencimento, obrigação líquida constante de título que dê lugar à ação executiva. Aliás, não se tornava necessário este art. 3º da Lei nº 6.458 para que a falência do sacado fosse requerida com base em duplicata não aceita, desde que à tal duplicata estivesse junto documento comprobatório da entrega da mercadoria. Tendo o art. 2º da Lei nº 6.458 considerado como *líquidos* os títulos constantes do art. 15 da Lei nº 5.474 (ou seja, entre outros, as duplicatas sem aceite) bastava isso para que a falência pudesse ser requerida, com base em tais títulos, visto como o que exigia o art. 1º da antiga Lei de Falências é que a obrigação fosse *líquida*, constante de título que dê lugar à ação executiva. Assim, foi demais a inclusão desse § 3º no art. 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45 (antiga Lei de Falências), mandado aduzir pelo art. 3º da Lei nº 6.458, pois, sendo as duplicatas sem aceite já consideradas pela lei como títulos líquidos, elas poderiam, naturalmente, ensejar o requerimento de falência. A nova lei de falência e recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005) prevê apenas que o título seja líquido, tenha sido protestado e tenha valor superior a quarenta salários mínimos na data do requerimento da falência (art. 94, inciso I). Sob este prisma as discussões sobre a executibilidade do título sem aceite já ficaram superadas há muito. Tem o devedor, contudo, a possibilidade de alegação das ressalvas previstas no art. 8º da Lei nº 5.474/1968 para a possibilidade de recusar o aceite à duplicata emitida pelo credor. Essas defesas podem ser argüidas tanto no processo executivo ordinário quanto no pedido de falência.

154. CARACTERÍSTICA DA DUPLICATA COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

De acordo com o novo art. 15 da Lei nº 5.474, a cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de acordo com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais. Essa cobrança poderá ocorrer quando se tratar:

1 – de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

2 – de duplicata ou triplicata não aceita, desde que, cumulativamente, haja sido protestada, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite no prazo, nas condições e pelos motivos previstos na lei.

Tais são os casos em que a duplicata ou triplicata constituirão títulos executivos extrajudiciais, adquirindo, por isso, força executiva. Em primeiro lugar, trata-se da duplicata ou triplicata *aceita*. A simples aceitação do título já atesta que o comprador reconheceu a dívida constante do mesmo e assumiu a obrigação de pagá-la. Se o título, por acaso, tiver sido protestado, o portador terá garantido o seu direito de regresso contra endossantes e respectivos avalistas, segundo o disposto no § 4º do art. 13. Não tendo sido, entretanto, a duplicata protestada, ainda assim o portador terá o direito de agir contra o aceitante, visto como a assinatura do comprador na duplicata, por disposição expressa da lei (art. 2º, § 1º, VIII), é feita *como aceite cambial*. Sabe-se que, na cambial, o aceitante é o obrigado *principal* no título e nessas condições a ação do portador contra ele independe de protesto. Este, de fato, só se torna necessário quando o portador quer garantir-se do direito de ação contra obrigados regressivos, segundo, em relação à duplicata, dispõe expressamente o § 4º do art. 13.

Em se tratando de duplicata ou triplicata *não aceita*, a lei exige para que a mesma tenha força executiva, que haja sido protestada, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria, e que o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos que a lei lhe permite ser feita tal recusa (art. 8º).

Desse modo, deve-se considerar todos esses elementos como necessários para o exercício da ação por parte do portador, dando, ao título, força executiva. A lei, nessa nova redação do art. 15, frisa bem que, para a duplicata *não aceita* ser considerada título executivo extrajudicial, é necessário que, *cumulativamente*, haja sido protestada, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório não apenas da remessa como também do recebimento da mercadoria e, finalmente, que o sacado não tenha recusado o aceite por um dos motivos em que é permitida a recusa, ou seja, um dos motivos mencionados no art. 8º da lei.

155. SUJEITO PASSIVO DA AÇÃO DE COBRANÇA

Não paga a duplicata no vencimento nela mencionado, caso não haja reforma ou prorrogação, o portador terá o direito de agir executivamente contra o comprador, caso esse haja aceito o título. Essa ação independe do protesto, visto como, sendo o aceite na duplicata equiparado ao aceite cambial (art. 2º, § 1º, VIII), o comprador se transforma em aceitante e, como tal, obrigado principal do título, dele podendo, portanto, ser exigido o pagamento sem que haja necessidade de protesto. Entretanto, mesmo o título aceito, caso tenha circulado, isto é, se for endossado, desejando o portador manter o direito regressivo contra aqueles que anteriormente lançaram sua assinatura na dupli-

cata, seja como endossantes, seja como avalistas desses, deve o protesto ser feito, para assegurar esse direito do portador. Ainda assim, a ação pode ser dirigida diretamente contra o aceitante e, caso haja insucesso por parte do portador quanto ao recebimento da importância, poderá ele voltar-se contra qualquer um dos obrigados regressivos, que estão ligados, pela solidariedade cambiária, ao cumprimento do pagamento do título.

Caso a duplicata não esteja aceita, o portador deverá dirigir-se, em primeiro lugar, ao sacado, exigindo do mesmo o pagamento na época do vencimento do título. Não sendo obtido esse pagamento, será feito um *protesto por falta de pagamento*, a fim de assegurar ao portador o direito regressivo contra os obrigados anteriores; somente depois desse protesto é que o portador poderá agir contra aquelas outras pessoas que se obrigaram anteriormente no título.

Declara o § 1º do art. 15, na redação dada pela Lei nº 6.458, que quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto caberá ao portador ação contra sacador, endossantes e respectivos avalistas. Isso significa que, para agir contra qualquer um desses coobrigados, um protesto deve ter sido feito, evidenciando o não pagamento por parte do sacado da importância da duplicata. Esse protesto, como se viu, poderá ser feito na forma do estabelecido no art. 13, dentro de 30 dias contados da data do vencimento do título.

156. AÇÃO POR DUPLICATA NÃO ACEITA E NÃO DEVOLVIDA

O § 2º do art. 15, com a nova redação dada pela Lei nº 6.450, declara que “processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14”. Para isso, entretanto, devem ser preenchidas as condições do inciso II desse art. 15, ou seja, deve ter havido um protesto por indicações da duplicata não devolvida; e deve esse protesto estar acompanhado de documento hábil, comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria, não tendo o sacado, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos no art. 8º da lei.

Editando essa norma, que é quase uma reprodução do que continha o § 13 do art. 15 da lei primitiva, o legislador reafirmou o desejo de reconhecer, ao portador, o direito de agir contra o comprador que não devolveu a duplicata que lhe foi enviada para aceite. Como atrás já foi dito, dá-se, assim, a um simples protesto feito mediante indicações, o sentido de obrigação líquida por parte do sacado que não devolveu a duplicata, visto como esse protesto, junto com o documento comprobatório da remessa e recebimento da mercadoria, vai legitimar a ação contra o sacado. Note-se, mais uma vez, a importância que assume o documento comprobatório da remessa e recebimento da mercadoria para o exercício dessa ação. Na verdade, o protesto feito por simples indicação do vendedor ou do apresentante do título, em virtude de não haver a duplicata sido aceita nem devolvida, só poderá justificar a ação contra o sacado se estiver junto com um documento comprobatório da remessa e recebimento da mercadoria.

Deve-se, igualmente, anotar que a lei declara que se processará também da mesma maneira “a execução de duplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título”. Ora, não tendo sido a duplicata devolvida, fazendo-se o protesto por mera indicação do vendedor ou do apresentante do título, a execução terá por base o instrumento desse protesto a que será junto o documento comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria para que possa a ação ter seguimento. Não se poderia, na realidade, falar em execução de *duplicata ou triplicata não aceita, e não devolvida*, visto como esses títulos não serão juntos ao processo de execução justamente pelo fato de não terem sido devolvidos por parte do sacado. O que baseia a execução, de fato, é o documento comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria.

157. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

O art. 16 da Lei nº 5.474, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.458, dispõe que se aplica o procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, à ação do credor contra o devedor, por duplicata ou triplicata que não preencha os requisitos do art. 15, incisos 1 e 2, e §§ 1º e 2º da mesma lei. O art. 15, nos incisos 1 e 2, declara que a ação executiva extrajudicial só poderá ser movida por duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não, ou por duplicata ou triplicata não aceita desde que, cumulativamente, tenha sido protestada, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria, não tendo havido recusa por parte do comprador com base no disposto no art. 8º da lei. Assim, nos casos em que a duplicata não preencha esses requisitos do art. 15, nºs 1 e 2, o portador tem direito ao procedimento *ordinário* previsto no Código de Processo Civil. Este procedimento equivale à *ação ordinária* de que tratava o Código anterior, que é movida sempre que o direito do autor não assenta em título constante de obrigação líquida, certa e exigível. O procedimento ordinário, segundo acima foi exposto, também se aplicará nos casos em que a duplicata não se enquadre nos §§ 1º e 2º do art. 15, isto é, quando a duplicata não tiver sido protestada por qualquer uma das formas permitidas na lei, ou quando não houver protesto por indicação do credor ou do apresentante do título, nos casos de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida. Em todas essas hipóteses, a ação seguirá o procedimento comum, devendo o autor comprovar o alegado, cabendo ao réu a defesa que a lei assegura para rebater as afirmativas feitas pelo autor, somente depois da sentença do juiz, caso seja favorável ao autor, que no caso é o credor, tendo este o direito de executar aquele devedor.

Como disse, esse procedimento, estipulado no art. 16, com a nova redação dada ao Capítulo V da lei das duplicatas pela Lei nº 6.458, equivale ao que anteriormente estava disposto no art. 16 da Lei nº 5.474, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 1969.

158. FORO COMPETENTE

O foro competente para a ação de cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador, e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas. Este

dispositivo, que constitui o art. 17 da lei das duplicatas na nova redação dada pela Lei nº 6.458, é uma reprodução do art. 17 da Lei nº 5.474, com a redação do Decreto-Lei nº 436, não havendo, assim, nenhuma modificação a respeito.

Na realidade, o foro competente para ação de cobrança da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, segundo o disposto no item VI do § 1º do art. 2º. Podendo, entretanto, a duplicata não trazer essa praça de pagamento, nem por isso o título fica prejudicado na sua validade, visto como o pagamento será feito no domicílio do comprador, obedecendo-se à regra a respeito estipulada pela lei cambiária (Lei Cambiária Uniforme, art. 2º). Nestas condições, no caso de não trazer a duplicata a indicação do lugar do pagamento, esse será o do domicílio do comprador e aí deverá ser o comprador acionado, constituindo, portanto, esse domicílio o foro competente para a ação que lhe é movida.

Em se tratando de ação regressiva, ou seja, de ação contra qualquer uma das pessoas que se obrigaram no título a efetuar o pagamento caso o sacado não pagasse – sacador, endossantes e avalistas – o foro competente para o portador lhes mover ação é o do domicílio de cada um. Assim, terá o portador que escolher aquele que deverá efetuar o pagamento que não foi realizado pelo sacado, e no foro do domicílio desse obrigado mover-lhe a ação de cobrança. Naturalmente um problema ocorre quando a ação é intentada contra todos os obrigados regressivos conjuntamente, já que os mesmos respondem solidariamente pelo pagamento do título (art. 18, § 2º); tendo esses obrigados domicílios diferentes, a ação será movida no domicílio de um e os demais citados por precatória para tomarem conhecimento do feito. Isso pode acontecer caso o portador deseje garantir-se do pagamento, executando, de uma só vez, todos os obrigados regressivos da duplicata. Não será, contudo, uma solução desejável, pois criará dificuldades para o portador, sendo preferível, para esse, a execução feita apenas contra um dos coobrigados regressivos, o qual, pagando, terá o direito de agir contra os que lhe são anteriores.

159. PRESCRIÇÃO

O art. 18 da lei repete os casos e prazos de prescrição mencionados no art. 18 anteriormente em vigor. Nessas condições, a ação contra o sacado e respectivos avalistas prescreve em três anos, contados do vencimento do título. A ação contra endossantes e seus avalistas tem o prazo prescricional de um ano, contando-se esse prazo da data do protesto. E, finalmente, a ação de qualquer dos coobrigados contra os demais prescreve em um ano, contado da data em que haja sido feito o pagamento do título.

A ação poderá ser proposta contra um, contra alguns ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título. A lei, na sua forma atual, reproduz o que dispunha o § 1º do art. 18 anteriormente vigente, declarando que a ação pode ser movida contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título.

Naturalmente, o portador poderá mover a ação também contra apenas *alguns* dos coobrigados no título. Este é o princípio da lei cambiária (Lei Cambiária, art. 50)

que deve ser aplicado também à duplicata. Sendo esta um título *à ordem*, em que cada pessoa que a vai transferir garante não apenas aquele a quem transfere o título mas a todos os outros que posteriormente o possuírem, o portador, no momento de tornar efetiva essa garantia, poderá agir contra um dos obrigados individualmente, ou apenas contra alguns, ou, finalmente, contra todos de uma só vez. Isso em virtude do fato de todas as obrigações dos que lançaram as suas assinaturas nos títulos serem equivalentes, em relação ao portador. Este, tendo o título circulado bastante e, naturalmente, recebido muitas assinaturas, fica grandemente garantido quanto ao recebimento da importância do mesmo, podendo, desse modo, agir ou apenas contra um ou alguns ou contra todos os que se obrigaram no título.

Apesar de não mencionar a lei que, na ação regressiva, o portador poderá agir contra *alguns* dos obrigados, visto, como se refere ela apenas a *um* e a *todos*, não há dúvidas de que o portador terá o direito de mover esta ação, no prazo consignado nesse art. 18 da lei, contra apenas *alguns* dos obrigados regressivos, naturalmente ficando dispensados de cumprir a obrigação aqueles que são *posteriores* aos obrigados que pagarem.

160. SOLIDARIEDADE ENTRE OS COBRIGADOS NO TÍTULO

Todos os que lançam suas assinaturas na duplicata, seja o sacador, sejam os endossantes, seja o sacado que aceita, transformando-se em aceitante, sejam, finalmente, os avalistas, assumem a obrigação pelo pagamento do título. Aqueles que apenas dão circulação ao título, ou seja, o sacador e os endossantes, bem como os seus avalistas, cujas obrigações se equiparam às obrigações dos avalizados, garantem também o portador pela aceitação do título. É justamente por essa razão que, não sendo o título aceito, para que o portador possa voltar-se contra os obrigados regressivos deverá protestá-lo por falta de aceite, pois o protesto é a comprovação do não cumprimento da obrigação que cabia ao sacado.

De qualquer modo, há uma solidariedade entre os diversos obrigados na duplicata, mas essa é uma solidariedade especial, diversa na solidariedade comum. Realmente, nesta, obrigando-se todas as pessoas por uma mesma dívida, o portador terá o direito de agir contra um ou alguns desses devedores e eles a obrigação de pagar, em virtude do vínculo que os liga quanto ao cumprimento da obrigação em relação ao sujeito ativo da mesma, ou seja, ao credor. Mas, nessa solidariedade comum, que é a solidariedade civil, *aquele que paga tem o direito de exigir dos demais coobrigados a sua parte na dívida*, fazendo-se, assim, uma divisão para que eqüitativamente todos contribuam para a satisfação da obrigação.

Já na solidariedade de que trata a Lei nº 5.474, que é a solidariedade *cambiária*, tal não acontece. O coobrigado que, em um desses títulos, efetua o pagamento por inteiro, tem o direito de agir apenas contra os que lhe são *anteriores*, mas poderá exigir de um, alguns ou todos esses coobrigados o cumprimento da dívida também por inteiro, sem que aquele que inicialmente pagou (e fez a exigência dos que lhe são anteriores) seja obrigado a contribuir para o pagamento da dívida, o que significa que na solução dessa dívida não há o *benefício de divisão*. Do mesmo modo, agindo regressivamente, o que

pagar poderá voltar-se contra os obrigados anteriores, recaindo, conseqüentemente, toda a obrigação, ou seja, a totalidade da dívida, na pessoa do sacador, que foi o primeiro a receber a importância da duplicata, ao ser transferida a mesma – razão pela qual, não tendo sido o título pago pelo sacado, deve essa importância ser devolvida pelo sacador, sob pena de haver enriquecimento indevido desse.

A *solidariedade cambiária* é própria dos títulos de crédito e, por tal razão, também da duplicata, que goza, por força do art. 25, das prerrogativas dos títulos de crédito em geral. Nessas condições, quando a lei declara, no § 2º do art. 18, que “os coobrigados da duplicata respondem *solidariamente* pelo aceite e pelo pagamento”, deve-se entender que se trata de *solidariedade cambiária*, uma solidariedade que conta com os princípios da solidariedade comum mas que tem regras especiais, regras essas que decorrem da cláusula *à ordem*, que é aquela segundo a qual quem lança a assinatura no título está se obrigando não apenas com a pessoa a quem esse é transferido mas para com todas as pessoas que, posteriormente, de modo legítimo, se tornarem proprietárias do mesmo.

O § 4º do art. 22, com a redação dada pela Lei nº 6.458, declara que o instrumento do protesto, elaborado com as cautelas mencionadas no art. 14 da lei – que são as que se referem aos requisitos que devem constar do instrumento – deverá discriminar a fatura ou conta original, ou a certidão do Cartório de Títulos e Documentos, autorizando o ajuizamento do competente processo de execução na forma prescrita pela lei. Isso significa que, mesmo feito o protesto por falta de devolução da conta ou fatura, sem que o devedor alegue motivo mencionado na lei para justificar a não devolução, o título servirá de base para que seja promovido o processo de execução do devedor, do mesmo modo que esse processo pode ser movido contra o sacado que não aceitou e não devolveu a duplicata mercantil, segundo a orientação da Lei nº 6.458, atrás analisada. A este § 4º do art. 22 da Lei nº 5.474, que permite seja movida ação de execução *ainda que não haja um título ou documento assinado pelo devedor*, fazemos as mesmas restrições acima apontadas em referência à legislação do processo de execução e requerimento da falência do devedor comerciante baseada tal ação em duplicata não aceita.

Capítulo XXXIII

ESCRITA ESPECIAL – PERDA E EXTRAVIO – AÇÃO PENAL

165. ESCRITA ESPECIAL

Pela Lei nº 187, de 1936, a emissão da duplicata era *obrigatória* nas vendas mercantis a prazo. Em conseqüência, a lei estabelecia a obrigatoriedade para todos os comerciantes dos livros de *Registro de Duplicatas* e *Registro de Vendas à Vista* (Lei nº 187, art. 24). No *Registro de Duplicatas* deveriam ser escrituradas, cronologicamente, todas as duplicatas e triplicatas emitidas, com número de ordem, data e valor das faturas originárias e data de expedição da duplicata; nome e residência do comprador; datas do aceite da duplicata e do protesto por falta de assinatura ou de devolução, anotando-se as prorrogações e outras circunstâncias necessárias. No *Registro de Vendas à Vista* seriam consignadas todas as vendas dessa natureza, fosse ou não emitida fatura ou nota de venda, de conformidade com os outros livros obrigatórios. Estatuíu, ainda, a lei, que esses livros não poderiam conter emendas, borrões ou raspaduras, devendo ser conservadas nos próprios estabelecimentos dos comerciantes para que pudessem ser exibidos aos agentes fiscais estaduais ou federais, sempre que exigido. Tais livros não estavam sujeitos a imposto federal de qualquer espécie, bem como não se sujeitavam ao imposto de selo federal os endossos lançados nas *duplicatas ou triplicatas*, antes do seu vencimento.

Essas eram exigências feitas pela Lei nº 187, de 1936, que, além dos livros já mencionados no Código Comercial e em leis especiais, tornava obrigatória também a existência desses dois outros livros, geralmente conhecidos como livros fiscais. A lei atual, entretanto, não torna mais obrigatória a emissão das duplicatas nas vendas mercantis a prazo; essa emissão será apenas uma *faculdade* dos comerciantes, apesar de estabelecer a lei que, para o saque das importâncias relacionadas com as vendas mercantis a prazo, o único título de crédito admissível será a duplicata.

Em face disso, não sendo mais obrigatória a emissão das duplicatas mercantis, não será, também, obrigatória a existência do livro de *Registro de Duplicatas*. Contudo, todo comerciante que emitir duplicatas, ou prestador de serviço nas mesmas condições, deverá possuir um livro para escriturar tais títulos, tornando-se, assim, obrigatório para esses comerciantes o *Registro de Duplicatas*. Não será, contudo, mais obrigatório o livro de *Registro de Vendas à Vista*, de que tratava a Lei nº 187, de 1936.

No *Registro de Duplicatas* devem ser escrituradas, de forma cronológica, todas as duplicatas emitidas, com o número de ordem, data e valor das faturas originárias, e data de sua expedição. O livro conterà, também, anotações do nome e domicílio do comprador, das reformas, prorrogações ou outras circunstâncias ou atos que por acaso afetem ditas duplicatas e que sejam permitidas pela lei. Assim, trata-se de uma escrita especial que somente o comerciante que emite duplicata tem a obrigação de fazer, mas, fazendo, deverá obedecer ao disposto na Lei (art. 19, § 1º) para que haja validade dos lançamentos. Além do mais, o livro de *Registro de Duplicatas* fica sujeito às formalidades dos livros comerciais de natureza obrigatória de que tratam o Código Comercial e leis posteriores. Em consequência, a escrituração do *Registro de Duplicatas* não poderá conter emendas, borrões, rasuras ou entrelinhas, devendo ser conservados nos próprios estabelecimentos dos comerciantes e podendo, inclusive, ser substituídos por qualquer sistema mecanizado, desde que sejam obedecidos os dispositivos contidos no art. 19 da Lei nº 5.474.

Mais uma vez deve ser esclarecido que a escrita especial é obrigatória apenas para os comerciantes que emitem duplicatas mercantis ou duplicatas de serviços, segundo as regras dos arts. 19 e 20 da Lei nº 5.474. Os profissionais liberais e as pessoas que prestam serviço de natureza eventual, que tiveram a permissão legal de emitir *faturas* ou *contas* com um valor jurídico equivalente às duplicatas de prestação de serviço, não estão sujeitos à posse e escrituração do livro de *Registro de Duplicatas*, segundo a ressalva expressa feita no *caput* do art. 22 da lei.

O livro de *Registro de Duplicatas* será, por sua natureza, um livro de ordem fiscal. Contudo, poderá servir também de meio de prova em favor ou contra o comerciante, desde que haja necessidade de ser examinado qualquer ato que favoreça o comerciante emitente da duplicata ou que interesse aos terceiros que com esses comerciantes tenham relações de natureza mercantil. Nessas condições, esses livros ficarão sujeitos, quando as circunstâncias especiais surgirem, à exibição total ou parcial, devendo, contudo, permanecer no estabelecimento dos comerciantes, garantidos também pelo princípio da *inviolabilidade* dos livros comerciais, devendo a fiscalização, que tiver necessidade de examinar tais livros, guardar o necessário sigilo a respeito do que nos mesmos está escriturado, já que esse é um assunto que interessa exclusivamente ao comerciante.

166. PERDA OU EXTRAVIO DA DUPLICATA – TRIPLICATA

O art. 23 da Lei nº 5.474 declara que a perda ou extravio de duplicata *obrigará* o vendedor a extrair triplicata, que terá os mesmos efeitos e requisitos e obedecerá às mesmas formalidades daquela. Já foi notada por destacados autores¹ a incongruência do dispositivo legal, em tornar *obrigatória a extração da triplicata*, quando uma das modificações mais importantes da lei atual foi justamente a *não obrigatoriedade da extração da duplicata*. Assim, apesar de a duplicata não ser de emissão obrigatória nas vendas

1 Osmar José Martins e Angelito A. Aiquel, *op. cit.*, p. 191.

mercantis a prazo, a lei tornou obrigatória a extração da triplicata, no caso de o título original se ter perdido ou extraviado. A lei, neste passo, repetiu apenas o princípio contido na Lei nº 187, que obrigava a extração da triplicata (art. 2º) em virtude de, naquele regime legal, *ser obrigatória, também, a emissão da duplicata* nas vendas a prazo. Uma vez, contudo, que já não há mais obrigatoriedade na emissão da duplicata que, por isso, perdeu a sua característica de documento quase que exclusivamente tributário para se tornar, principalmente, um instrumento de cobrança de uma dívida assumida por alguém que adquiriu mercadorias a prazo, não existe razão suficiente para se *obrigar* a extração da triplicata quando a duplicata é extraviada ou perdida, a não ser pelo fato de ser a cobrança de vendas a prazo feita sempre por meio de duplicatas.

Segundo foi, também, mencionado pelos referidos autores,² merece consideração o fato de a duplicata extraviada ou perdida ter sido ou não aceita. *Estando a duplicata aceita*, havendo perda ou extravio, em lugar da emissão de triplicata deverá ser procedido o processo especial de recuperação de títulos perdidos ou extraviados que, apesar de o nosso direito cambiário ser atualmente regido pela Lei Uniforme de Genebra, de 1930, ainda é regulado pelo art. 36 do Decreto nº 2.044, de 1908 (antiga lei cambiária brasileira), em virtude de não haver a Lei Uniforme disposto sobre a matéria. A extração de uma triplicata exigiria da parte do comprador, uma repetição do aceite, o que sem dúvida prejudicaria esse comprador visto como, constando sua assinatura no título *com efeito de aceite cambiário*, cada vez que essa assinatura for repetida em exemplares diferentes estará ele assumindo uma obrigação autônoma de pagar.

Já não estando a duplicata aceita não se justifica o procedimento especial de recuperação dos títulos perdidos ou extraviados pela faculdade, dada pela lei, de ser emitida uma triplicata, na qual apenas os endossantes, se houver, serão chamados a repetir os seus endossos.

167. AÇÃO PENAL

O art. 172 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, teve, pela Lei nº 5.474, uma nova redação, segundo a qual o fato de expedir ou aceitar duplicata que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviços, acarreta a pena de detenção de um a quatro anos e multa. Também incorrerá em idênticas penas aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do livro de *Registro de Duplicatas*, segundo disposto no parágrafo único desse art. 172 do Código Penal.

167.1. Aspecto Penal da Duplicata

Nos termos do disposto no art. 172 do Código Penal com a redação do art. 19 da Lei nº 8.137 de 27.12.1990 emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à

2 *Idem*, pp. 191 e segs.

mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade ou de serviço prestado é crime tipificado no referido diploma penal.

A emissão de “duplicata fria” constitui delito por falta de causa (JTS, Crim., SP 44/369) (cf. Parizzato, *op. cit.*, p. 180), admite a responsabilidade do aceitante como coautor do crime (CP, art. 29), provando-se que este tinha ciência dos fatos, colaborando com a execução do crime.

A objetividade jurídica do crime em apreço é proteger o patrimônio do tomador da fatura ou da duplicata, sendo que no caso da nota de venda protege-se a ordem tributária do País.

Helena Claudio Fragoso (*Lições de Direito Penal*, Forense, vol. I, p. 409) afirma tratar-se de crime de perigo para o patrimônio que se apresenta através de uma falsidade documental.

Atente-se ao possível dano que possa causar à emissão fraudulenta de duplicata, que é título circulável por endosso, aos interesses patrimoniais do sacado ou de quem eventualmente efetua qualquer operação mercantil com o título.

O descumprimento aos requisitos formais da fatura ou da duplicata constitui delito de falsidade, por prejudicar a seriedade desses documentos nas relações empresariais. A duplicata constitui, segundo esse autor, um documento público (CP, art. 297, § 2º).

Por força da nova redação dada ao art. 172 pelo art. 19 da Lei nº 8.137, de 27.12.1990, não mais se pune o aceite, mas a emissão de fatura, duplicata ou nota de venda não correspondente à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado, o que significa que se pune a não correspondência da fatura, duplicata ou nota fiscal vendida ou a prestação de serviço.

A tese da duplicata simulada ainda continua de pé; “assim o agente que emite título sem fornecer mercadoria ou quando a fornecida não corresponde à prometida, em quantidade ou qualidade, comete o crime previsto no art. 172 do CP” (RT 753/622).

João Roberto Parizzato admite que o objeto material desse crime são a fatura, a duplicata e a nota fiscal, por isso excluída estará a triplicata referida no art. 23 da Lei nº 5.474/68 (RT 523/393 e JTA Crim. SP 53/359) por ser este um documento expedido para substituir a duplicata (p.182).

O crime é punido por dolo (JTA Crim. 69/422 e RT 726/570), excluída a possibilidade de culpa.

O crime é excluído no caso de negociação entre as partes ter sido suspenso após a emissão de fatura, duplicata ou nota de venda (JTS Ceim, SO 31/280 e 80/513; RT 433/396); ou no caso de expedição de um desses documentos por engano (RT 329/489).

A mesma solução ocorre na dupla emissão de duplicatas por engano (JTA Crim SP 84/380, ou por comprovada má-fé do agente (RJD 2/89).

O verbo emitir do preceito equivale a colocar em circulação, excluído, portanto, o verbo “aceitar”, logo, o aceite da duplicata não mais se considera conduta punível.

Na hipótese de emissão por meio de pessoa jurídica, é o administrador da sociedade quem sofrerá a punição (RT 580/371).

É necessário, pois, que o gerente ou diretor da sociedade tenha praticado o ato, não bastando o mero exercício do cargo.

No delito podem ser incluídos o endossatário ou o avalista, desde que comprovada a sua contribuição dolosa na execução do delito.

O sujeito passivo é quem desconta a duplicata ou a aceita em caução, tratando-se de delito formal, bastando para tanto a emissão da fatura, duplicata ou nota fiscal, sem correspondência com a mercadoria ou serviço prestado, independente da vantagem econômica do agente (RTJ 107/964) (cf. p. 85 do mesmo autor).

Impossível é a tentativa do crime, por falta de fracionamento da conduta.

A pena imposta é de dois a quatro anos e multa, suprimido o valor da multa sobre o da duplicata.

O delito é de ação pública incondicionada, sem necessidade de queixa ou representação do ofendido.

A função do ressarcimento do prejuízo antes do oferecimento da denúncia não extingue a pena, apenas pode reduzir-lhe o montante, atenuando-a (art.16 do CP) (RTJ 117/964) (cop. 186 do mesmo autor).

A falsificação ou adulteração da escrituração do livro de registro de duplicatas é crime punido no art. 172 do CP e no art. 19 da Lei nº 5.474, de 1968.

Por ser equiparada à falsificação ou adulteração do Livro de Registro de Duplicatas (parágrafo 2º) a documento público, a punição do presente crime só tem fundamento no caso de não ser a duplicata em circulação por meio de falso registro, porquanto se a falsificação for praticada depois do saque, mas antes da expedição da duplicata, estaremos diante de um fato antecedente.

No dizer de Helena Claudio Fragoso (*Lições de Direito Penal*, Ed. Forense, I, 413): “A incriminação autônoma do registro é evidentemente excessiva e desnecessária, porque a hipótese seria de falsidade de documento particular equiparado a documento público, e, porque o fato normalmente antecede ou sucede à expedição da duplicata simulada, sendo por esta absolvido como antefato ou pós-fato impunível.”

O sujeito passivo do crime de adulteração de escrita do Livro de Registro de Duplicatas é o Estado, pois violada a boa-fé dos títulos e documentos inerentes à organização de uma empresa, admitida a figura da tentativa, desnecessária a prova pericial (art.158 do CPP). Crime de ação pública incondicionada.³

168. DUPLICATA DE FAVOR

A duplicata de favor constitui assunto polêmico, sendo que para alguns autores constitui crime, mas para outros não passa de título com objetivo de abertura de crédito, ou título emitido com a finalidade de servir de uma espécie de fiança anômala.

3 Cf. J. A. Penalva Santos, *Títulos de Crédito e o Código Civil*, Ed. Forense, 2004, pp. 126/137, com destaque para a parte final, item 11, sobre o crime falimentar a respeito do abuso da emissão de duplicatas de favor na lei revogada e na atual, em vigor.

Os títulos de favor são aqueles que não possuem *causa debendi* onerosa ou se prestam à concessão de mero favor ou crédito a alguém.

Os títulos causais como a duplicata mercantil são aqueles cuja causa pode ser alegada como exceção suscitada pelo devedor.

168.1. Teorias sobre Duplicatas de Favor

A primeira teoria considera que a duplicata de favor tem validade absoluta, conforme entendimento de Gianini, Magarinos Torres e Saraiva (vol. II, p. 30).

A segunda teoria, da validade relativa, atribui emprestabilidade relativa entre as partes diretamente ligadas ao favor prestado.

Determinados autores opinam pela validade jurídica quanto a terceiros de boa-fé, ainda que saibam da simulação.

Na hipótese de uma duplicata em que o aceitante presta um favor ao sacador como para lhe dar crédito, na aposição do aceite, ao lhe ser cobrada a duplicata pelo sacador de má-fé, abusando do favor que recebera, permite a invocação da exceção do favor prestado em defesa do aceitante (Arruda, *Títulos de Crédito*, p. 73).

Na verdade a duplicata de favor pode representar uma garantia pessoal, uma fiança *sui generis*, de caráter pessoal (Carvalho de Mendonça, *op. cit.*, Pareceres, p. 210).

Exceção de Falta de Causa

Os títulos causais, entre os quais a duplicata mercantil, admitem a apresentação da exceção de falta de causa.

Por outro lado é vedada a emissão de outro título em lugar da duplicata (art. 2º da Lei nº 5.474/68).

Entre os autores que consideram lícito o saque de duplicata sem correspondência com a venda mercantil ou prestação de serviço, chamada “duplicata fria” encontra-se Fábio Pena, para o qual o terceiro portador do título que ignora a fraude, não sendo dela artífice, tem ação cambial contra os seus signatários.

Para Carvalho de Mendonça as duplicatas de favor não têm classificação jurídica, expressão incorreta, pois o favor consiste no próprio negócio cambiário.

Pode, contudo, a duplicata de favor representar um negócio lícito, caso demonstrado que o ato visa assegurar a solvência do beneficiado, figura comparável à intervenção, (cf. Arruda, *op. cit.*, p. 50).

JURISPRUDÊNCIA

1. Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial nº 11611111.913 MG (98.699-0) (4.881) – relator Min. Carlos Alberto Direito.

Duplicatas fraudulentas

Tendo ciência inequívoca o banco endossatário de que as duplicatas eram fraudulentas, sem lastro algum, deve o mesmo responder pelos danos morais decorrentes do protesto. Incidência da vedação da Súmula nº 7/STJ.

Afastada a incidência da boa-fé.

2. Duplicata sem aceite. “Endossada a duplicata é de impedir-se o protesto, uma vez reconhecida a inexistência da obrigação do sacado para com o emitente. Em tal hipótese, ressalva-se para assegurar o direito de regresso contra o endossante. Inteligência do art. 13, § 4º da Lei de Duplicatas.”

3. RESp. nº 134.969-SP (97/0039018-7) – rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – 4ª Turma do STJ.

Declarada nula a duplicata sem causa, com cancelamento do seu protesto, faz-se necessário constatar ressalva ao endossatário de boa-fé quanto à possibilidade de exercer o direito de regresso contra endossante e avalistas, uma vez que, sendo imprescindível o protesto, para tal mister, age o endossatário no exercício regular de direito. Sucumbência parcial. Despesas proporcionais.

4. RESp. nº 178.086-PR (90/0042472-5) – rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma do STJ.

Declarada a inexigibilidade das duplicatas com fundamento na prova dos autos, insuscetível sua revisão na via estreita do Especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. RESp. nº 203.755-MG (99/001112105-8) – rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – STJ.

Não acoimado de abusivo o protesto da duplicata pelo endossatário, por ser ato necessário ao regresso contra o emitente-endossante. Deferida a sustação definitiva do protesto, com reconhecimento de inexigibilidade das cédulas em relação à sacada não-aceitante, impõe-se assegurar ao endossatário de boa-fé, por meio de ressalva expressa, o exercício de sua pretensão regressiva contra a sacadora endossante.

Tendo o banco endossatário ciência inequívoca de que desfeito o negócio jurídico em que se fundou a emissão das duplicatas, deixando os títulos sem lastro, deve o mesmo responder pelo dano moral decorrente do protesto, em termos razoáveis.

6. STJ – RESp. nº 202.068-SP (99/0006766-5) – rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

Leasing. Duplicatas. Protesto. O negócio de *leasing* não admite a emissão de duplicata, ainda que avençada, razão pela qual não pode tal título ser levado a protesto.

7. STJ – RESp. nº 198.648-MG (1998/0093303-4) – rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – 4ª Turma.

Não sendo oponíveis exceções de direito pessoal, existentes entre credor e devedor, a endossatária de boa-fé, instituição financeira, que descontou o título, injustificável tê-la como parte no processo.

Não tendo sido declarada nula a duplicata sem lastro, apenas declarando-se a desvinculação das autoras sacadas do título, mantido o protesto em relação à endossante, desnecessário constar qualquer ressalva quanto à possibilidade do banco endossatário exercer seu direito de regresso contra endossantes e avalistas.

8. STJ – RESp. nº 280.778-MG (2000/0110231-7) – rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – 4ª Turma.

O endosso-mandato não transfere a propriedade do título ao endossatário, tornando esta parte ilegítima na ação de anulação de título ao crédito fundada na ausência de negócio jurídico subjacente. Respondem o banco que resistiu ao pedido do sacado para a anulação da duplicata juntamente com o endossante.

9. STJ – RESp. nº 204.786-SP (1999/15993-4) (8.105) – rel. Min. Carlos Alberto Direito.

Cabimento da concessão de verba relativa a dano moral a pessoa jurídica.

10. STJ – RESp. nº 165.602-SP (1998/0014052-2) – rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro – 3ª Turma.
Falência. Habilitação de crédito. Duplicatas. No caso, ao admitir a habilitação de crédito representado por duas duplicatas que foram protestadas, sem que, na ocasião, a devedora tivesse feito qualquer declaração ao Cartório de Protestos de que não teria recebido as mercadorias, não violou os textos legais. Rubens Requião diz que o juiz e o síndico no accertamento do passivo não devem adotar atitudes de extremo formalismo, excluindo créditos evidentes, embora comprovados insuficientemente.

11. RESp. nº 146.327-SP (97/0060922-7) – STJ – rel. Min. Cesar Asfor Rocha – 4ª Turma.
Os “borderôs de desconto de duplicatas “não consubstanciam títulos executivos extrajudiciais. Recurso conhecido e provido”.

12. RESp. nº 188.413-RS (1998/0067911) – STF – rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – 4ª Turma.

Duplicata – desfazimento da transação mercantil subjacente – Sustação de protesto e ação anulatória. Não obstante o apontamento levado a efeito pelo endossatário, seja por imperativo legal (art. 13, § 4º, da Lei nº 5.474/68), ato necessário à preservação do direito de regresso contra emitente-endossante, deve o banco endossatário responder pelos ônus da sucumbência, uma vez assentado, no caso, que teve ele prévia ciência de que as duplicatas eram sem lastro. É entendimento da Turma, em face do risco que representa a atividade bancária, tem evoluído para atribuir ao banco endossatário, mesmo quando sem má-fé, a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em relação ao terceiro em nome de quem o título foi indevidamente sacado e que vem a juízo requerer a sustação do protesto e a anulação da duplicata sem causa.

13. STJ – REsp. nº 327.720-SP (2001/0078716-8) rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – 4ª Turma.

Duplicata de prestação de serviços (art. 20 da Lei nº 5.474/68) – Comprovação da prestação de serviços. A emissão de duplicata de prestação de serviços deve obediência às regras aplicáveis à compra e venda a prazo, sendo necessária, contudo, a comprovação da efetiva prestação dos serviços.

A duplicata não assinada, mas acompanhada de documento que comprove a efetiva prestação de serviço, desde que protestada, enseja ação executiva e a desacolitada desta prova perde todo o valor como título cambial.

14. STJ – AgRg. no Agravo de Instrumento nº 553.801 – RS (2003/0177771-0)

Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

Apelação Cível. Ações Cautelar de Sustação de Protesto e Anulatória de Títulos. Pagamento Parcial da Dívida. Novação Inexistente. O simples pagamento parcial da dívida com o recebimento dos valores pelo credor não importa reconhecimento da figura da novação. Mormente quando o protesto é levado a cabo com o abatimento das quantias pagas. Inexistência de prova acerca do *animus novandi*.

O art. 6º da Lei Federal nº 5.474/68 obriga o credor na remessa para aceite dos títulos remetidos com o abatimento dos pagamentos parciais, entende ser dispensável a remessa das duplicatas para novo aceite, pois o protesto pelo valor remanescente, descontado o pagamento parcial, prescinde de novo aceite.

15. STJ – RESp. nº 450.628-MG (2002.0073746-8) – rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar – 4ª Turma.

Duplicata – Falta de Aceite – Não pode ser cobrada executivamente duplicata sem aceite que vem acompanhada apenas de notas fiscais, pelas quais não se comprova que o título corresponde ao contrato de venda de mercadorias efetivamente entregues e recebidas.

16. STJ – RESp. nº 541.739-RS (2003/0094677-8) – rel. Min. Aldir Passarinho Junior – 4ª Turma.

Ação declaratória negativa de obrigação cambial. Cancelamento de protesto e danos morais. Duplicata não aceita, emitida por empresa estranha ao negócio original. Endosso translativo ao banco. Protesto. Indenização. Súmula nº 7/STJ.

Se a única relação comercial existente era entre a autora-sacada e sacadora original, e a dívida já fora paga, desconhecendo-se a origem das duplicatas sem aceite emitidas por terceira empresa contra a primeira e repassadas ao banco, por endosso-translativo, cabe também a este responder civilmente pelos danos morais causados, em face do protesto indevido dos títulos.

Descabimento do RESp., em caso de reexame de prova.

17. STJ – RESp. 333.913-SP (2001/0089579-6) – rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar.

Duplicata sem causa. Protesto. Banco mandatário. O banco que recebe por mandato a incumbência de efetuar a cobrança de duplicatas sem causa, se não demonstrar ter recebido ordem do emitente para levar o título a protesto, responde pelo dano que daí resulta para o terceiro.

18. STJ – 264.079-SP (2000/0061482-3) – rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Duplicata. Protesto. Desfazimento da transação mercantil subjacente. Ciência do banco endossatário. Ausência. Exercício regular de direito. Art. 160, CC. O apontamento levado a efeito pelo endossatário é, por imperativo legal (art. 13, § 4º, da Lei nº 5.474/68), ato necessário à preservação do direito de regresso contra a emitente-endossante, pelo que tal procedimento, quando dirigido a esse fim específico, não deve ser tido como abusivo.

A anulação do título sem lastro, por si só, não pode ensejar a responsabilidade da instituição bancária, que o protestou na qualidade de endossatário e em obediência ao comando do art. 13, § 4º, da Lei de Duplicatas.

A responsabilidade do banco pelo protesto de títulos limita-se aos casos em que tenha tomado conhecimento da falta de lastro da duplicata e, mesmo assim, a tenha apontado para protesto.